



Centro Universitário de Brasília – Uniceub Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

LORENA GUIMARÃES SALVIANO

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME DE
LAVAGEM DE DINHEIRO: BREVES COMPARAÇÕES ENTRE A OPERAÇÃO
MÃOS LIMPAS E A OPERAÇÃO LAVA-JATO**

Brasília

2017

LORENA GUIMARÃES SALVIANO

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME DE
LAVAGEM DE DINHEIRO: BREVES COMPARAÇÕES ENTRE A OPERAÇÃO
MÃOS LIMPAS E A OPERAÇÃO LAVA-JATO**

Trabalho de monografia apresentado como requisito de conclusão no curso de graduação em Direito, pela faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Professor Humberto Fernandes de Moura.

Brasília

2017

Lorena Guimarães Salviano

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME DE
LAVAGEM DE DINHEIRO: BREVES COMPARAÇÕES ENTRE A OPERAÇÃO
MÃOS LIMPAS E A OPERAÇÃO LAVA-JATO**

Trabalho de monografia apresentado como requisito de conclusão no curso de graduação em Direito, pela faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Professor Humberto Fernandes de Moura.

Brasília, ____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA.

Orientador

Examinador

Examinador

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus por toda a saúde e disposição que foram necessárias para a execução do presente trabalho.

Aos meus pais, Derly e Maria Lúcia, por todo apoio, motivação e carinho.

A minha irmã Ana Laura agradeço por toda paciência e por todo conhecimento compartilhado.

Ao meu orientador Humberto Fernandes pela compreensão e suporte.

Todos foram de suma importância para que tudo isso se tornasse possível.

RESUMO

O presente trabalho trata-se do instituto da delação premiada que vem sendo utilizado com muita frequência no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, no combate ao crime de lavagem de dinheiro, com o intuito de agilizar as investigações por meio de acordos realizados entre o investigado e o Estado. Nesse sentido, a delação premiada visa trazer vantagens não só para a justiça, mas também para o delator. Portanto, é necessário compreender o contexto em que o referido instituto é inserido e também, saber como esse sistema funciona atualmente. O crime de lavagem de dinheiro engloba vários atos com o objetivo de dar aparência legal àquele dinheiro adquirido de forma ilícita. Dessa forma, o assunto abordado é de suma importância, pois a delação premiada é um assunto atual no Brasil, uma vez que o crime de lavagem de dinheiro e a corrupção se tornaram condutas comuns e corriqueiras nos dias de hoje. Nesse sentido, percebem-se muitas semelhanças entre a operação Lava-Jato e a operação Mãos Limpas, que ocorreu na Itália em 1992. Ambas tinham como principal objetivo acabar com a corrupção, além de outras semelhanças que serão abordadas no trabalho em tela. Portanto, fazer uma breve comparação entre as duas operações nos permite compreender melhor o que ocorreu na Itália e quais foram as consequências para o país decorrente dessa operação, possibilitando assim, realizar um prognóstico da operação Lava-Jato como base em estudos sobre a operação Mãos Limpas. Nesse sentido, entender como tal instituto funciona na lei de crime de lavagem de dinheiro facilita no combate a esse crime e na compreensão dos acontecimentos recentes no Brasil.

Palavras-Chave: Delação Premiada – Lavagem de Dinheiro – Operação Mãos Limpas – Operação Lava-Jato - Direito Penal – Direito Processual Penal.

SUMÁRIO

1. O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA	9
1.1 Conceito e origem histórica	9
1.2 Eticidade da delação premiada	12
1.3 Natureza Jurídica e Valor Probatório	14
1.4 Requisitos da delação premiada nas leis específicas	20
2. A DELAÇÃO PREMIADA NA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	26
2.1 Conceito e abordagem histórica.....	26
2.2 Alterações feitas pela Lei 12.683/2012	30
2.3 A delação premiada no combate a lavagem de dinheiro.....	35
3. BREVES COMPARAÇÕES ENTRE A OPERAÇÃO MÃOS LIMPAS E A OPERAÇÃO LAVA-JATO	39
3.1 Operação Mãos Limpas	39
3.2 Semelhanças e diferenças em relação a operação Lava-Jato	44
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

O assunto abordado no presente trabalho é o instituto da delação premiada no combate ao crime de lavagem de dinheiro: breves comparações entre a operação Mãos Limpas e a operação Lava-Jato. Assunto bastante atual, uma vez que o Brasil foi alvo de um escândalo de corrupção decorrente da operação Lava-Jato.

Nesse sentido, não é a primeira vez que o Brasil é alvo de escândalos de corrupção. Além disso, o crime de lavagem de dinheiro pode ser considerado com um crime complexo, ou seja, engloba vários delitos no mesmo tipo penal, por esse motivo, o país necessita de novos mecanismos que auxiliem nas investigações e no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

O crime de lavagem de dinheiro teve início na Itália e nos Estados Unidos, porém, houve uma grade extensão da atuação desse delito no Brasil. Nesse sentido, surgiu uma maneira de auxiliar o Estado nas investigações de uma forma em que o investigado fosse motivado a colaborar com a justiça em troca de benefícios, ocasionando, portanto, em resultados satisfatórios para a sociedade.

Dessa forma, a delação premiada auxilia bastante a justiça, dando eficácia às investigações. Porém, tornou-se também um assunto complexo e delicado, por não ser um instituto abordado com clareza por parte do legislador e também por não existir uma lei específica para a delação premiada, gerando dúvidas e divergências doutrinárias quanto às regras de conduta moral.

No primeiro capítulo serão desenvolvidos os principais aspectos relacionados à delação premiada, a conceituação, origem história e a natureza jurídica do referido instituto. Além disso, será debatido sobre as divergências doutrinárias relacionadas à ética e moral da delação. Por fim, será feita uma breve análise sobre os requisitos da delação premiada nas leis específicas.

No segundo capítulo será abordado o conceito e a origem histórica do crime de lavagem de dinheiro, as alterações feitas pela Lei 12.683/2012 que tornou a lei mais rígida e severa, além dos requisitos previstos em lei para adquirir o benefício da delação premiada na lei de lavagem de dinheiro.

No terceiro capítulo será feita uma análise sobre a operação Mãos Limpas, que ocorreu na Itália em 1992 e serviu de inspiração para a criação da operação Lava-Jato no Brasil. Nesse sentido, vários instrumentos políticos foram inovados na operação Mãos Limpas, em especial, a colaboração dos investigados com a justiça, método esse, muito semelhante com a delação premiada utilizada na operação Lava-Jato.

Será abordado também, o motivo pelo qual a operação Mãos Limpas foi criada, qual foi o meio utilizado para cessar com os altos índices de corrupção da época, as consequências decorrentes dessa operação para o país e por fim, será feita uma breve comparação entre a operação Mãos Limpas e a operação Lava-Jato, para que seja possível realizar um prognóstico da operação Lava-jato, com o objetivo de analisar o provável desenvolvimento da operação brasileira, baseado em estudos realizados da operação Mãos Limpas.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo apresentar a conceituação e aplicação do instituto da delação premiada no Direito Penal e Direito Processual, para que seja possível fazer uma reflexão desse instituto do ordenamento jurídico brasileiro, das divergências sobre seu aspecto moral e ético e da delação premiada no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

1. O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Ao decorrer do presente capítulo serão abordados os principais aspectos referentes ao Instituto da Delação Premiada desde a sua origem histórica até os dias atuais e por fim, serão apresentadas as críticas geradas no que diz respeito a moral e ética e seu valor probatório no Direito Penal e Direto Processual.

1.1 Conceito e origem histórica

A delação tem origem etimológica do latim *delatione*, e significa a ação de delatar, denunciar, revelar¹. Premiada decorre de prêmio, compensação².

Adenilton Luiz Teixeira conceitua delação premiada como uma “denúncia ou revelação feita em juízo ou a autoridade policial, por um acusado de crime, da participação de terceiro elemento como seu comparsa na realização do delito”³. Acrescenta ainda, que a confissão do acusado é um dos requisitos mais importantes para caracterizar e definir delação, acompanhada de determinados requisitos e pelas provas restantes do processo, pois “a delação por si só não possui qualquer valor probatório”⁴.

Walter Barbosa Bittar entende que para chegar a conceituação de delação premiada deve-se analisar a palavra delação de modo isolado, pois dessa forma é possível chegar a dois significados distintos, sendo o primeiro sentido de delação voltado à interpretação de denunciar e o segundo no sentido de revelar:

No primeiro momento, delação, na sua acepção de denunciar, deve ser entendida no sentido de *delatio criminis*, ou seja, seria o conhecimento provocado, “por parte da autoridade policial, de um fato aparentemente criminoso”. Neste sentido, o delator seria uma pessoa, via de regra, sem relação alguma com o fato criminoso. Já, em sua acepção de revelar, se poderia entender a delação como sendo a conduta do participante que

¹ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.4.

² Dicionário Informal. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/premiada/>. Acesso em: 6 out. 2016.

³ TEIXEIRA, Adenilton Luiz. **Da prova no processo penal**. Rio de Janeiro: Forense 1998. p. 45.

⁴ TEIXEIRA, Adenilton Luiz. **Da prova no processo penal**. Rio de Janeiro: Forense 1998. p. 45.

efetua “admissão da própria responsabilidade por um ou mais delitos, acompanhada de ajuda proporcionada aos investigadores para o conhecimento do mundo criminal a que pertencia”. É nesse segundo sentido que se encontra a figura dos colaboradores ou, no Direito Italiano, dos arrependidos (*pentiti*)⁵.

No mesmo sentido, complementa Guilherme de Souza Nucci:

Delação premiada é a denúncia, que tem como objeto narrar às autoridades o cometimento do delito e, quando existente, os co-autores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso, recebendo, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial⁶.

Sobre o tema, Damásio de Jesus complementa:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). "Delação premiada" configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.).⁷

Conclui-se, portanto, que a delação premiada pode ser conceituada como uma troca de favores, um acordo entre o condenado e o Estado com o objetivo do delator colaborar com a investigação policial e imputar seus comparsas em troca de benefícios, como a redução da pena ou até mesmo o perdão judicial, sendo possível combater as organizações criminosas ou bandos de uma forma mais eficaz.

A traição, no sentido de delação, com intuito de satisfazer as próprias necessidades, sempre existiu na humanidade. Os primeiros indícios de delação premiada estavam presentes desde a Idade Média, mais precisamente durante o período da Inquisição, que se destacou pelo valor da confissão, muitas vezes obtida por meio de tortura, que na época era mais valorizada que a confissão espontânea⁸.

⁵ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.4, 5.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 944.

⁷ JESUS, Damásio de. **Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro, 2005**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 3 out. 2016.

⁸ NOGUEIRA, Jader Gustavo Kozan. **Evolução da delação premiada como meio de persecução penal**. Disponível em https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal#_ftn6. Acesso em 06 out. 2016.

No Direito Brasileiro, a delação premiada teve origem com as Ordenações Filipinas que entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 1603 até o dia 16 de dezembro de 1830, com a aprovação do Código Criminal do Império, no qual abordava em um de seus títulos, no item de número doze, o crime de “Lesá Majestade”, onde havia a possibilidade do perdão ou até mesmo recompensas da realeza⁹.

O segundo dispositivo que abordava a delação premiada nas Ordenações Filipinas na parte criminal do Livro V, foi o Título CXVI, sob a rubrica “Como se perdoará aos malfeitores que derem outros á prisão”, que concedia o perdão aqueles criminosos que delatassem seus companheiros¹⁰.

As Ordenações Filipinas permaneceram por um grande período no ordenamento jurídico brasileiro, porém, apesar de resolver muitas situações da época, “em função de sua questionável ética, à medida que o legislador incentivava uma traição, acabou sendo abandonada em nosso Direito, reaparecendo em tempos recentes.”¹¹

A delação premiada também se fez presente na Inconfidência Mineira de 1789, que foi um movimento histórico político no Brasil, quando o Coronel Joaquim delatou seus companheiros e obteve da Fazenda Real o perdão de suas dívidas¹².

Posteriormente, o referido instituto voltou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro com o surgimento da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.702/90), tendo como objetivo premiar o delator, facilitando as investigações e conseqüentemente possibilitando o desmembramento de organizações criminosas e

⁹ JESUS, Damásio de. **Delação Premiada**. Revista Justilex. Brasília, ano IV, n.50, p. 26-27, fev. de 2006.

¹⁰ JESUS, Damásio de. **Delação Premiada**. Revista Justilex. Brasília, ano IV, n.50, p. 26-27, fev. de 2006.

¹¹ JESUS, Damásio de. **Delação Premiada**. Revista Justilex. Brasília, ano IV, n.50, p. 26-27, fev. de 2006.

¹² REIS, Eduardo Almeida apud SANTOS, Abraão Soares dos. **A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 818, 29 set. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7353/a-delacao-premiada-no-contexto-de-uma-sociedade-complexa>. Acesso em: 5 dez. 2016.

bandos, evitando assim novos delitos¹³. Desde então, a delação premiada passou incorporar diversos instrumentos legais como a Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária – nº 8.137/90; Lei do Crime Organizado – nº 9.034/65; Lei de Lavagem de Dinheiro – nº 12.683/12, dentre outras que serão abordadas posteriormente.

Após essa breve evolução histórica, percebe-se que não há uma única lei regulando as hipóteses de delação premiada, e não há padronização no tratamento do instituto, do que decorrem inúmeros questionamentos¹⁴, tanto a respeito da sua conceituação, quanto da discussão dos pontos positivos e negativos da delação premiada.

1.3 Eticidade da delação premiada

O instituto da delação gera muitas divergências doutrinárias a respeito da sua perspectiva moral. De um lado alguns doutrinadores acreditam que o instituto da delação fere a ética e moral, além de violar o princípio do contraditório no momento em que delator acusa terceiro com o objetivo de se beneficiar, caracterizando como uma traição. Ora, como o Estado pode premiar um indivíduo que pratica um ato imoral para obter vantagens? Nesse sentido, Renato Marcão entende que a delação “dá mostras de ausências de freios éticos; pode apresentar-se como verdadeira traição em busca de benefícios que satisfaçam necessidades próprias”¹⁵.

No mesmo sentido, entende Zaffaroni:

A impunidade de agentes encobertos e dos chamados ‘arrepentidos’ constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que

¹³ MENDES, Marcella Sanguinetti Soares. **A delação premiada com o advento na Lei 9.807/99**.

Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11229&revista_caderno=3. Acesso em: 6 out. 2016.

¹⁴ MARCÃO, Renato Flávio. **Delação Premiada**. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica jurídica. Ano 53, nº 335, setembro de 2005. p. 84.

¹⁵ MARCÃO, Renato Flávio. **Delação Premiada**. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica jurídica. Ano 53, nº 335, setembro de 2005. P. 83.

forma parte essencial do estado de Direito: o Estado não pode se valer de meios imorais para evitar a impunidade¹⁶.

Sobre o tema, Renato Marcão complementa:

Além das questões éticas, outros problemas podem ser identificados, e dentre elas podemos citar, por exemplo, a possibilidade de o instituto gerar a “acomodação”, a apatia da autoridade incumbida de apuração, pois, passando a contar com a possibilidade de delação, não poderá deixar de dedicar-se com mais afinco na realização de seu ofício; é possível que a delação proporcione de forma proposital o desvio no rumo das investigações, ainda que temporário, porém com reflexos negativos à apuração da verdade, etc¹⁷.

Nesse sentido, Renato Marcão complementa seu ensinamento afirmando que a delação premiada além de violar princípios éticos, é também uma atitude egoísta, pois em nenhum momento o delator na hora de dedurar seus comparsas pensa em ajudar a justiça, muito menos demonstra qualquer tipo de arrependimento dos seus atos. O acusado visa somente benefícios para ele mesmo, não havendo nenhuma preocupação com o que é realmente certo ou errado, justo ou verdadeiro.

18

Outro argumento relevante que é defendido pelos doutrinadores é em relação ao princípio da proporcionalidade da pena, pois como se pode punir, com penas distintas, indivíduos envolvidos no mesmo delito com o mesmo grau de culpabilidade?¹⁹ A respeito desses posicionamentos citados, várias críticas são feitas a respeito da delação, por haver certa dúvida se tal instituto é realmente moral ou justo.

Contudo, a outra vertente aceita a delação premiada como uma intenção favorável e positiva, por ser responsável por solucionar grande parte dos conflitos e combater o crime organizado, que muitas vezes não é alcançado pelo Estado, considerando-a como um mal necessário. Nesse contexto, compreende Nucci:

A delação premiada significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ‘dedurismo’ oficializado, que,

¹⁶ ZAFFARONI apud GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos de Oliveira, 2006, p.143.

¹⁷ MARCÃO, Renato Flávio. **Delação Premiada**. *Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica jurídica*. Ano 53, n° 335, setembro de 2005. P. 84.

¹⁸ MARCÃO, Renato Flávio. **Delação Premiada**. *Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica jurídica*. Ano 53, n° 335, setembro de 2005. P. 83.

¹⁹ BOLDT. Raphael. **Delação premiada: o dilema ético**. Disponível em: Acesso em: 5 nov. 2016.

apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade²⁰.

No mesmo sentido, conclui Renato Marcão:

Observadas as variações no regramento, e por considerar a delação premiada um verdadeiro “mal necessário”, o que se espera é o aprimoramento das estruturas normativas, tanto quanto possível, buscando evitar resultados danosos à eficácia da justiça e proporcionar benefícios verdadeiros à sociedade²¹.

André Gonzalez Cruz, afirma que a utilização da delação premiada é necessária, uma vez que o Estado demonstra ser ineficaz quando se trata de solucionar ilícitos penais. Desta forma, com o crescimento das associações criminosas, a delação premiada é considerada como uma intenção positiva e que será muito utilizada tendo como objetivo combater o crime.²²

Muitos doutrinadores afirmam que a delação premiada fere totalmente a ética por ser um ato imoral visando benefício próprio, porém, é necessário pensar que as investigações se tornam muito mais eficazes além de proporcionar aspectos positivos para a sociedade com resultados satisfatórios. Nesse sentido, a delação premiada se torna um mal necessário, que deve ser utilizado com segurança e cautela ao ser analisado em cada caso específico.

1.4 Natureza Jurídica e Valor Probatório

Outro aspecto relevante que deve ser citado é no momento de delimitar a natureza jurídica da delação premiada, uma vez que a natureza jurídica do referido instituto varia conforme o caso concreto analisado, por estar presente em diversas leis esparsas no ordenamento jurídico.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 716.

²¹ MARCÃO, Renato Flávio. **Delação Premiada**. *Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica jurídica*. Ano 53, n° 335, setembro de 2005. P. 86.

²² CRUZ, André Gonzalez. **Delação premiada é mal necessário que deve ser restrito**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-out-30/delacao_premiada_mal_necessario_restrito. Acesso em 5 nov. 2016.

Nesse sentido, “para se chegar à estruturação dessa categoria é necessário analisar elementos doutrinários, pois não há vinculação com outros conceitos legais”²³. A doutrina majoritária sustenta que “não existe nenhuma semelhança com qualquer prova nominada²⁴”.

Não pode ser compreendida como confissão, uma vez que esse mecanismo necessita seguir algumas formalidades, sendo uma delas, “que a afirmação incriminadora atinja o próprio confitente” e no caso da delação a alegação é voltada contra um terceiro²⁵.

Também não pode ser entendida como testemunho, pois para que este tenha validade deve ser feito por uma pessoa que não tenha relação nenhuma com o fato ou interesse no resultado do processo, ou seja, como testemunhante “somente pode servir aqueles equidistantes das partes e sem interesse na solução da demanda”²⁶, característica que se difere da delação premiada. O delator além de ter interesse na resolução do processo, também é parte nos autos.

Não se confunde com o arrependimento eficaz e desistência voluntária, previsto no artigo 15 do Código Penal²⁷, nem com o arrependimento posterior, previsto no artigo 16 do mesmo Código²⁸, pois estes se referem apenas à participação do indivíduo no ato infracional, não envolvendo um terceiro.

Nesse sentido, Adalberto José Aranha entende que a natureza jurídica da delação como prova se refere a uma prova irregular, excepcional, ou seja, que foge das regras normais, que não pode ser entendida como confissão nem como testemunho, pois essa prova atinge precisamente determinada pessoa indicada pelo

²³ BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada: **Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 35.

²⁴ GREGHI, Fabiana. **A Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Disponível em: <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1512243/a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-greghi>. Acesso em 10 out. 2016.

²⁵ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2004. p.128, 129.

²⁶ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2004. p.128, 129.

²⁷ BRASIL. Código Penal Brasileiro. Vade mecum, 2016. São Paulo. Art. 15

²⁸ BRASIL. Código Penal Brasileiro. Vade mecum, 2016. São Paulo. Art. 16

réu, como uma afirmação incriminadora contra um terceiro, que no caso seria seu comparsa. Tal prova contraria o princípio do contraditório, pois ela acontece no interrogatório, momento em que não há a influência das partes, conseqüentemente o atingido não pode se manifestar sobre as afirmações que estão sendo feitas ao seu respeito. Portanto, os Tribunais vêm admitindo, em determinados casos, a violação desse princípio²⁹.

A prova é instrumento essencial no processo, pois por meio dela é possível chegar a veracidade dos fatos³⁰. Ressalta, Fernando da Costa Tourinho Filho que provar é “estabelecer a existência da verdade”, demonstrar a certeza do que diz ou alega³¹. Vale ressaltar ainda, que não existe hierarquia entre as provas, sendo possível utilizar qualquer meio de prova para se chegar à verdade dos fatos.

Sobre o tema, entende Fernando Capez:

“a título de esclarecimento, convém salientar que o meio de prova compreende tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à demonstração da verdade que se busca no processo. Assim temos: a prova documental, a pericial, a testemunhal etc”³².

Em relação ao valor da delação premiada como prova, ou seja, “o valor da delação como força condenatória”, gera muita divergência doutrinária e jurisprudencial, sendo que uma corrente afirma que é possível a sentença condenatória baseada apenas na delação, e a outra corrente defende que a delação é prova insuficiente para a condenação, sendo necessária a confirmação de outros elementos. Porém, segundo o autor citado, afirmar que é possível validar como prova acusatória a simples chamada do co-réu, jamais poderá servir de base para

²⁹ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2004. p.128.

³⁰ OLIVEIRA, Dayanne Brumatti de. **O princípio do livre convencimento motivado e a prova pericial no Processo Penal**. Disponível em: <http://advdaybo.jusbrasil.com.br/artigos/188468589/o-principio-do-livre-convencimento-motivado-e-a-prova-pericial-no-processo-penal>. Acesso em: 11 out. 2016.

³¹ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal 3**. 31. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 213.

³² CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21º ed. Editora: Saraiva. São Paulo. 2014 Pg. 403

uma condenação, pois tal afirmação viola o princípio constitucional do contraditório, previsto do artigo 5º, LV, da Constituição Federal³³.

Nesse sentido, para que seja possível fazer uma análise a respeito do valor probatório da delação premiada, é necessário levar em consideração o princípio da livre convicção motivada adotada pelo sistema Brasileiro. No referido sistema a lei não determina valor às provas, nem estabelece hierarquia entre elas. “Cabe ao julgador, no caso concreto, atribuir o valor correspondente a cada prova obtida no processo³⁴”. Ressalta, Fernando da Costa Tourinho Filho que provar é “estabelecer a existência da verdade”, demonstrar a certeza do que diz ou alega, sendo possível utilizar qualquer meio de prova para se chegar a verdade dos fatos³⁵.

Sobre o tema, entende Paulo Rangel:

O sistema da livre convicção não estabelece valor entre as provas, pois nenhuma prova tem mais valor do que a outra nem é estabelecida uma hierarquia entre elas...a confissão do acusado deixa de constituir prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Porém, o juiz está obrigado a motivar sua decisão diante dos meios de prova constantes nos autos. Não há possibilidade de o juiz decidir de acordo com provas que não constam nos autos do processo, pois as partes tem o direito subjetivo constitucional de conhecer as razões de decidir do magistrado para, se assim entenderem, exercer o direito de duplo grau de jurisdição³⁶.

Assim, é entendimento da maioria da jurisprudência e doutrinas que a delação pode ser validada como prova e apreciada pelo juiz, para que este elabore seu convencimento, porém é necessário que preencha determinados condições, levando em consideração que o valor probatório nunca poderá ser absoluto, ou seja, não deve ser analisada de maneira isolada, devendo ser complementado por outras provas em consonância com a delação. ³⁷

³³ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2004. p.128.

³⁴ LEAL, Celso Costa Lima Verde. **Valor probatório da delação premiada no Brasil e no direito comparado**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17390/valor-probatorio-da-delacao-premiada-no-brasil-e-no-direito-comparado>. Acesso em: 9 out. 2016.

³⁵ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal 3**. 31. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 213

³⁶ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005;

³⁷ JESUS, Damásio de. **Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro**, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 3 out. 2016.

Sobre o tema, Damásio de Jesus conclui:

Não se pode dar a ela valor probatório absoluto, ainda que produzida em juízo. É mister que esteja em consonância com as outras provas existentes nos autos para lastrear uma condenação, de modo a se extrair do conjunto a convicção necessária para a imposição de uma pena³⁸.

Contudo, alguns autores citam condições importantes para caracterizar a delação. Segundo Miltermayer só seria possível admitir o instituto da delação como prova condenatória se esta estivesse acompanhada de outras provas:

O depoimento do cúmplice apresenta também graves dificuldades. Tem-se visto criminosos que, desesperados por conhecerem que não podem escapar à pena, se esforçam em arrastar outros cidadãos para o abismo em que caem; outros denunciam cúmplices, aliás inocentes, só para afastar a suspeita dos que realmente tomaram parte no delito, ou para tornar o processo mais complicado, ou porque esperam obter tratamento menos gravosos, comprometendo pessoas em altas posições³⁹.

Nesse sentido, Adenilton Luiz Teixeira cita alguns elementos que devem acompanhar a delação, para que esta tenha validade como prova condenatória:

São requisitos importantes para validar a delação: a) a confissão do acusado do cometimento dos atos delituosos que lhe são imputados; b) a revelação dos comparsas que auxiliaram no cometimento do delito; a especificação minuciosa do modo como os comparsas o auxiliaram; a existência nos autos de outros elementos probatórios que venham a comprovar suas revelações⁴⁰.

No mesmo sentido, acrescenta Walter Bittar:

para que a delação premiada possa ser considerada como prova, além de respeitar os direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal, outros três critérios, estabelecidos pela Corte de Cassação Italiana, e que hoje são amplamente reconhecidos pela doutrina, devem ser observados: a) em primeiro lugar deve-se verificar a credibilidade do declarante, através de dados como sua personalidade, seu passado, sua relação com os acusados, o motivo da sua colaboração; b) Posteriormente se analisa a confiabilidade intrínseca ou genérica da declaração auferida de sua seriedade, precisão, coerência, constância e espontaneidade; c) por último valoram-se a existência e consistência das declarações com confronto das

³⁸ JESUS, Damásio de. **Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro**, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 3 out. 2016.

³⁹ MITTERMAYER, C. J. A. **Tratado da prova em matéria criminal**. Tradução de Hebert Wüntzel Heinrich. 3 ed., Campinas: Bookseller, 1996.

⁴⁰ TEIXEIRA, Adenilton Luiz. **Da prova no processo penal**. Rio de Janeiro: Forense 1998. p. 45.

demais provas, ou seja, atesta-se a confiabilidade extrínseca ou específica da declaração⁴¹.

Nesse sentido, acrescenta Bittar, que “levando em consideração esses conceitos e a jurisprudência já firmada no sentido de que só a alegação de um corréu não pode firmar um juízo condenatório, pode-se afirmar que a delação é fonte de prova⁴²”.

Apesar de ser considerada uma prova anômala, irregular, e não estar prevista nos artigos 158 a 250 do Código Penal, percebe-se que uma parte da doutrina entende que a delação pode ser validada como prova e apreciada pelo juiz, para que este elabore seu convencimento, respeitando o princípio do livre convencimento motivado, uma vez que as alegações prestadas pelo delator influenciam, mesmo que indiretamente, as decisões do juiz.⁴³

Porém, existe outro entendimento no sentido de configurar a delação premiada como indício e não prova, pois como no próprio texto da Lei 12.850 de 2013, artigo 4º, parágrafo 16, diz que: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador⁴⁴. Ou seja, a delação por si só não equivale à prova suficiente para condenação⁴⁵”.

Nesse sentido, no Brasil segue a regra da corroboração, ou seja, tudo aquilo que se é falado em juízo deve ser necessariamente provado, pois caso contrário, presume-se pela inocência. Portanto, segundo o entendimento de Luiz

⁴¹ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 178.

⁴² BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 174.

⁴³ Guilherme de Souza Nucci entende que a delação premiada na fase judicial é considerada como meio de prova direto, e na fase extrajudicial, prova indireta, ou mero indício. NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.219.

⁴⁴ Redação dada pela Lei 12. 850/2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 7 de abr. 2017.

⁴⁵ GOMES. Luiz Flávio. Delação premiada não é prova, é indício. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/delacao-premiada-nao-e--prova-e-indicio/15526>. Acesso em: 7 abr. 2017.

Flávio Gomes, a delação premiada deve se configurar como prova meramente indiciária, pois se analisada isoladamente, não serviria para a condenação ⁴⁶.

No mesmo sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, entendeu em uma de suas decisões que a delação premiada deve ser considerada como indício, uma vez que o ato de delatar seus comparsas “é um instrumento de obtenção de prova, e não meio de prova. Caso contrário, o Estado estaria incentivando falsas denúncias feitas sob o pretexto de colaborar com a Justiça, o que geraria erros judiciários e condenações de pessoas inocentes”.⁴⁷

A delação premiada está presente em diversas leis esparsas no nosso ordenamento jurídico, porém em nenhuma delas diz respeito ao procedimento do instituto. Além disso, o instituto da delação premiada passou por as variadas mudanças em seu regramento, o que gera muitas divergências e dúvidas a respeito da sua interpretação e aplicação no caso concreto.

Conclui-se, portanto, que a delação premiada por si só não pode resultar na condenação do réu, uma vez que as alegações do corréu devem ser provadas juntamente com outros elementos, pois é dever do Estado comprovar a veracidade dos fatos. Caso contrário, presume-se pela inocência do réu. Nesse sentido, a delação premiada por si só não deve ser considerada como prova, mas sim como indício, ou seja, um instrumento para obtenção de prova.

1.5 Requisitos da delação premiada nas leis específicas

O instituto da delação premiada no Brasil não padronizou a forma e os requisitos que o referido instituto deve ser tratado. Portanto, para se chegar à

⁴⁶ GOMES. Luiz Flávio. **Delação premiada não é prova, é indício**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/delacao-premiada-nao-e--prova-e-indicio/15526>. Acesso em: 7 abr. 2017.

⁴⁷ RODAS. Sérgio. Prova x Indício: **Decisão de Celso de Mello traz manual completo sobre delação premiada**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-14/delacao-justifica-investigacao-nao-sentenca-celso-mello>. Acesso em: 7 abr. 2017.

fixação dos requisitos da delação, devem-se analisar as leis esparsas no ordenamento jurídico que invocam o referido instituto.

Como já mencionado anteriormente, a promulgação da Lei 8.072 de 25 de julho de 1990, denominada “Lei de Crimes Hediondos”, deu início a inserção da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, em seu parágrafo único do artigo 8º, que regula a autorização do benefício de diminuição de pena de um a dois terços ao indivíduo que prestar informações às autoridades, com o intuito de desfazer bandos ou quadrilhas⁴⁸. Tal artigo dispõe: “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”⁴⁹.

Subsequentemente, a Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990 que trata dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Relação de Consumo, também dispõe da matéria em seu parágrafo único, artigo 16 que trata: “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.”⁵⁰

Encontrava-se também, a utilização da delação premiada na Lei 9.034/95, denominada de Lei do Crime Organizado, que regulou no artigo 6º, o benefício da redução de pena: “nos crimes praticados em organizações criminosas, a pena será reduzida de um a dois terços quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”⁵¹.

Vale ressaltar que essa lei foi omissa quando o legislador não definiu o conceito de organização criminosa, gerando algumas críticas a respeito desse assunto. Porém a referida lei não se confunde com o crime de bando ou quadrilha.

⁴⁸ MARCÃO, Renato Flávio. **Delação Premiada. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica jurídica.** Ano 53, nº 335, setembro de 2005. P. 84.

⁴⁹ BRASIL. Lei 8.072 de 25 de julho de 1990, artigo 8º. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 11 out. 2016.

⁵⁰ BRASIL. Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990, artigo 16, parágrafo único. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm. Acesso em: 9 out. 2016.

⁵¹ BRASIL. Lei 9.034 de 3 de maio de 1995, artigo 6º. Revogado pela Lei nº 12.850, de 2013.

Assim, mesmo com a falta de uma definição legal, “essa lei pretendeu dispor sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”⁵². A Lei do Crime Organizado foi revogada pela Lei 12.850/2013, que será analisada posteriormente.

Importante destacar também, a alteração feita pela Lei 9.269 de 2 de abril de 1996 que modificou o parágrafo 4º do artigo 159 do Código Penal, que atualmente preceitua da seguinte forma: “se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços.”⁵³ Nesse artigo, o benefício da delação premiada encontra-se na redução da pena, visando a integridade física da vítima.

Posteriormente, com a promulgação da Lei 9.613 de 3 de março 1998, intitulada de Lei de Lavagem de Capitais, em seu artigo 1º, parágrafo 5º, abrange a delação premiada na redução da pena e a substituição por pena restritiva de direito, se o delator colaborar com as autoridades. Nesse sentido, o paragrafo 5º do artigo 1º da referida lei dispõe⁵⁴:

"A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou localização de bens, direitos ou valores objeto do crime."⁵⁵

Essa foi a primeira lei que além de ter o benefício da redução da pena, também inclui a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o perdão judicial e o cumprimento da pena inicialmente no regime aberto. Além

⁵² BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 95.

⁵³ BRASIL. Lei 9.269 de 2 de abril de 1996. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9269.htm. Acesso em: 9 out. 2016.

⁵⁴ BRASIL. Lei 9.613 de 3 de março de 1998, artigo 1º, parágrafo IV. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em: 9 out. 2016.

⁵⁵ BRASIL. Lei 9.269 de 2 de abril de 1996. Artigo 1º, § 5º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9269.htm. Acesso em: 9 out. 2016.

disso, “confere prêmios a criminosos, ainda que não tenham delatado terceiros, mas conduzam a investigação à “localização de bens, direitos ou valores objetos do crime””.⁵⁶

O instituto da delação premiada também se faz presente na Lei 9.807 de 13 de julho de 1999, “Lei de Proteção às Vítimas e às Testemunhas”. Nessa lei, encontram-se dois benefícios, sendo o primeiro a redução da pena (artigo 14), e o segundo o perdão judicial (artigo 13)⁵⁷:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços⁵⁸.

Dispõe também, sobre algumas condições necessárias para adquirir o benefício da delação. Por não especificar nenhum tipo legal, caracteriza-se como uma norma ampla e genérica e conseqüentemente atribui mais benefícios ao delator comparado as outras leis citadas anteriormente. Assim, tanto para a diminuição da pena (art. 14), quanto para o perdão judicial (art. 13), percebe-se a existência dos seguintes requisitos: a voluntariedade, o resultado que se chegou com a

⁵⁶ DAMÁSIO. Jesus d. **Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>. 2005. Acesso em: 17 out. 2016.

⁵⁷ BRASIL, Lei 9.807 de 13 de julho de 1999. Artigos 13 e 14. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm. Acesso em 9 out. 2016.

⁵⁸ Redação dada pela Lei 9.807, de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm. Acesso em: 17 out. 2016.

colaboração e a localização da vítima ou recuperação do produto do crime, sendo que essa recuperação pode ser total ou parcial.⁵⁹

Vale acrescentar que a lei 9.807/99 regula o Sistema de Proteção a vítimas e testemunhas, e veio atender as aflições da população. Essa lei tem como objetivo trazer uma segurança maior, tanto para as vítimas e testemunhas quanto para os delatores, para que estes não tenham receio no momento de prestar informações no processo sobre determinado fato.

Contudo, a aplicação do instituto da delação premiada só era possível ser aplicada nas leis especiais que previam tal instituto. Com o surgimento da Lei n.º 9.807/99, por não especificar nenhum crime, entende-se que, esse benefício não se limita a nenhuma lei, podendo ser ampliado a todos os tipos penais⁶⁰. Entende-se, portanto, que a delação pode ser utilizada em qualquer tipo penal, pois a lei não especifica quando o instituto deverá ser aplicado, desde que preenchidos os requisitos necessários que a lei impõe para adquirir o benéfico.

Foram editadas ainda, a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, prevendo a delação premiada no artigo 41, e a Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011, que se refere à delação premiada como “acordo de leniência”, prevista nos artigos 86 e 87.⁶¹

Por fim, o dispositivo mais recente e completo, e que trouxe uma ampliação da regulamentação do instituto da delação, foi com a promulgação da Lei 12.850/2013, que estabelece normas de combate às organizações criminosas. A delação premiada esta presente no artigo 4º da referida e lei, sendo que os

⁵⁹ GREGHI, Fabiana. **A Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1512243/a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-greghi>. Acesso em 10 out. 2016.

⁶⁰ MENDES, Marcella Sanguinetti Soares. **A delação premiada com o advento na Lei 9.807/99**. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11229&revista_caderno=3. Acesso em: 10 out. 2016.

⁶¹ HAYASHI, Francisco. **Entenda a “delação premiada”**. Disponível em: <http://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>. Acesso em: 9 out. 2016.

benefícios variam desde o perdão judicial até a substituição da pena por restritiva de direitos, e a redução da pena⁶²:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal[...]⁶³

O instituto da delação não se encontra em um só modelo no Brasil, ela existe em diversas leis e cada uma delas trata de um assunto específico, sendo que na maioria dos casos o benefício que mais é mencionado é a redução da pena para o delator que colaborar com as investigações policiais e no processo como um todo. Portanto, seria muito mais fácil compreender tal instituto se existisse uma lei específica regulamentando a delação premiada, dessa forma cessaria a maioria das dúvidas e evitaria lacunas na lei.

⁶² HAYASHI, Francisco. **Entenda a “delação premiada”**. Disponível em: <http://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>. Acesso em: 9 out. 2016.

⁶³ Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em 9 out. 2016.

2. A DELAÇÃO PREMIADA NA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Nesse capítulo será abordado a origem do crime de lavagem de dinheiro, além das principais alterações realizada pela Lei 12.683 de 2012, que tornaram a lei de lavagem de dinheiro mais rígida e severa. E por fim, será feita uma análise do Instituto da Delação Premiada no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

2.1 Conceito e abordagem histórica

A expressão “lavagem de dinheiro” surgiu em 1920 pelos reflexos das organizações mafiosas norte-americanas, quando utilizavam o capital que era fruto de atividades ilícitas da época, em lavanderias. Nesse sentido, associavam o crime de lavagem de dinheiro, de uma forma genérica, como uma “transação comercial que oculta ou dissimula incorporação transitória ou permanente, na economia ou sistema financeiro do país, de bens, direitos ou valores que direta ou indiretamente são resultado ou produto de crimes”.⁶⁴

Sobre o tema, Marco Antonio de Barros, conceitua a lavagem de dinheiro:

A conceituação que mais se acomoda ao consenso internacional é aquela que afirma caracterizar-se a ‘lavagem de capitais’ por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação, na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita para dar-lhes aparência legal.

No mesmo sentido, ensina Lilley:

Tradicionalmente, a lavagem de dinheiro tem sido encarada (isoladamente) como a limpeza do dinheiro sujo gerado por atividades criminosas; na imagem mental coletiva, esses crimes estão provavelmente associados ao tráfico de drogas. É claro que a lavagem de dinheiro inclui esse tráfico, mas na verdade abrange muito mais. Para entender e avaliar o poder e a influência da lavagem de dinheiro é necessário recordar a finalidade dos crimes. A imensa maioria dos atos ilegais é perpetrada para conseguir uma só coisa: dinheiro. Se for gerado pelo crime, o dinheiro será inútil a menos que a fonte sórdida dos recursos possa ser disfarçada ou preferivelmente ‘apagada’. A dinâmica da lavagem de dinheiro assenta sobre o âmago corrupto dos muitos problemas sociais e econômicos espalhados pelo mundo todo.⁶⁵

⁶⁴ Seminário Internacional sobre lavagem de dinheiro. Realizado por: Conselho Nacional da Justiça Federal.

⁶⁵ LILLEY, PETER. **Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais**. São Paulo: Futura, 2001, 254 p.

Bruno Titz de Rezende afirma que “a lavagem de dinheiro é um processo ou conjunto de atos com a finalidade de conferir aparência de legalidade de bens obtidos por meio de delitos”.⁶⁶ Ou seja, a ocultação ou dissimulação de bens que foram adquiridos ilicitamente, e a tentativa de camuflar tal delito para ter aparência legal, incidirá no crime de lavagem de dinheiro.

No âmbito internacional, diversos países trataram da questão de criar leis visando combater a criminalidade relacionada a lavagem de dinheiro, destacam-se o Estados Unidos e a Itália, por serem os primeiros países a elaborar leis nessa perspectiva.

Cesar Antônio da Silva afirma que a Itália foi o país que deu início a elaboração de leis a respeito da lavagem de dinheiro em 1978, por meio de um decreto que logo se converteu em lei, “quando passou a punir condutas referentes à substituição de dinheiro, bens e outros valores, constituídos de crimes de receptação por outros bens.”⁶⁷

Os Estados Unidos também foi um dos primeiros países a tratar da lavagem de dinheiro, com a criação de inúmeras normas legislativas que tinham como objetivo acabar com os problemas relacionados ao crime de lavagem de dinheiro da época, em especial a Lei de Controle de Lavagem de Dinheiro (Money Laundering Control Act), de 1986.⁶⁸

Percebe-se, portanto, que os Estados Unidos e a Itália foram os primeiros países a tratar desse assunto, porém só foram configuradas em 1980 por meio da aprovação da Convenção de Viena de 1988, e posteriormente pelo Grupo de Ação Financeira – GAFI, que trata da macrodelinquência econômica.⁶⁹ No Brasil, a

⁶⁶ REZENDE. Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 38 e 39.

⁶⁷ SILVA. Cesar Antonio da. **Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 34.

⁶⁸ Jornal Senado. **As três gerações de leis para conter o problema**. Edição de 2 de abril de 2007. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/2007/04/02/as-tres-geracoes-de-leis-para-conter-o-problema>. Acesso em: 28 out. 2016.

⁶⁹ BRAGA. Juliana Toralles dos Santos. **Lavagem de dinheiro: origem histórica, conceitos e fases**. Disponível em:

lavagem de dinheiro só veio a ser criminalizada posteriormente por meio da promulgação da Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998, criando a COAF (Conselho de Atividades Financeiras).⁷⁰

Importante salientar que o crime de lavagem de dinheiro é considerado como um crime acessório, ou seja, é necessária a existência de uma infração penal antecedente que gere o dinheiro, capital ou produto que é produto ilícito de ocultação.⁷¹

A doutrina brasileira classifica frequentemente as leis que incriminam a lavagem de dinheiro em três gerações. Os Estados Unidos por ser um dos pioneiros da criminalização da lavagem de dinheiro, deu início à “primeira geração”, onde só era possível considerar a lavagem de dinheiro como crime os bens provindos do tráfico ilícito de entorpecentes.⁷²

A “segunda geração” estendeu os crimes antecedentes, acrescentando mais crimes dispostos em um rol taxativo. Quando a Lei 9.613 surgiu originalmente em 1998, era uma lei de segunda geração, pois ela previa um rol taxativo de crimes que eram considerados antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro.⁷³

Posteriormente, com as alterações feitas pela Lei 12.683/2012, as leis de “terceira geração” excluiu o rol taxativo imposto pelas leis de segunda geração, e determina que qualquer infração penal será considerada como conduta antecedente do crime de lavagem de dinheiro. Atualmente o Brasil adota a terceira geração.⁷⁴

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8425.

Acesso em: 28 out. 2016.

⁷⁰ REZENDE. Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 36.

⁷¹ SILVA. Cesar Antonio da. **Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 57.

⁷² REZENDE. Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 24.

⁷³ REZENDE. Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 24

⁷⁴ BRAGA. Juliana Toralles dos Santos. **As gerações de leis de combate à lavagem de dinheiro, o panorama atual da legislação brasileira e o Projeto de Lei nº 3443/2008**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8427&revista_caderno=3. Acesso em: 28 out. 2016.

Além disso, a doutrina também classifica o crime de lavagem de dinheiro em três fases. A primeira delas diz respeito ao processo de colocação do dinheiro no sistema econômico financeiro, visando camuflar a origem ilícita do capital. A colocação é feita na maioria das vezes, por meio de depósitos bancários ou título ao portador, sempre com o objetivo de dificultar o conhecimento da origem do dinheiro.

75

A segunda fase é denominada de dissimulação e consiste no afastamento do dinheiro “sujo” de origem ilícita, por meio de paraísos fiscais, utilização de pessoas físicas ou jurídicas, conhecidas com “laranjas”, utilização de inúmeros bancos, atividades comerciais como restaurantes, lojas etc. Essa fase tem como objetivo afastar as evidências da origem do dinheiro para evitar investigações, pois quanto mais operações são utilizadas, mais difícil fica o rastreamento do dinheiro.⁷⁶

Por fim, a terceira fase do processo da lavagem de dinheiro é conhecida por integração. Nessa fase os valores retornam aos criminosos com aparência lícita, como investimento, lucros que são frutos de empresas regulares ou por meio de outras operações.⁷⁷

A divisão do delito em fases foi uma forma de compreender melhor a lavagem de dinheiro, porém, essas etapas não precisam ser realizadas de forma uniforme, ou até mesmo serem concluídas todo o processo da lavagem descrita em cada fase, pois o ordenamento jurídico brasileiro exige apenas a ocultação ou dissimulação daqueles bens que foram fruto de infrações penais para caracterizar o crime de lavagem de dinheiro.⁷⁸

Percebe-se que a lavagem de dinheiro não é um fenômeno novo, pois já se fazia presente em muitos países em épocas passadas, porém a grande preocupação é a amplitude que esse crime vem se tornando, em especial no Brasil.

⁷⁵ SANTOS. Akhenaton Augusto Nobres dos. **Considerações sobre a alteração à lei de lavagem de capitais e a atuação da polícia judiciária no combate a lavagem de capitais**. Disponível em: Acesso em: 1 Novem. 2016.

⁷⁶ ANSELMO. Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 48.

⁷⁷ ANSELMO. Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 48.

⁷⁸ REZENDE. Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 38.

Desta forma é de mera importância sempre aperfeiçoar as leis objetivando o combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Importante salientar que com as alterações feitas pela Lei 12.683/2012, só haverá imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro aquelas pessoas que praticaram ocultação ou dissimulação após Julho de 2012. Ou seja, aqueles que praticaram o delito antes da referida data, não pode ser imputadas a prática de crime de lavagem de dinheiro. Trata-se do princípio da ultratividade maléfica da lei penal que não é aceita no nosso ordenamento jurídico.⁷⁹

2.2 Alterações feitas pela Lei 12.683/2012

A Lei de Lavagem de Dinheiro foi objeto de recentes alterações realizadas no ano de 2012. Muitos doutrinadores se referem à lei de lavagem de dinheiro como uma “nova lei”, pois foram feitas muitas alterações em diversos artigos pela Lei 12.683/2012, restando muito pouco da redação inicial.

Pode-se dizer que as alterações realizadas pela Lei 12.683/2012 tornaram a lei de lavagem de dinheiro mais severa, porém, vieram em uma boa hora, uma vez que as organizações criminosas aperfeiçoaram suas técnicas para realização de delitos.⁸⁰ Nesse sentido, por se tratar de muitas as alterações feitas pela Lei 12.683/2012, serão abordadas aquelas mais relevantes.

A primeira inovação feita na lei 9.613/1998 foi que antes só se considerava o crime de lavagem de dinheiro se a dissimulação ou ocultação fosse relacionada a bens, direitos ou valores provindos de crime anterior, antecedente. Com a nova redação, entende-se que a lavagem de dinheiro continua sendo um

⁷⁹ CASTELLO. Rodrigo. **Princípio da ultra-atividade da lei penal**. Disponível em: <http://rodrigocastello.jusbrasil.com.br/artigos/121936585/principio-da-ultra-atividade-da-lei-penal>. Acesso em: 28 out. 2016.

⁸⁰ Publicado por Associação do Ministério Público do Mato Grosso de Sul. **Lei 12.683/12 torna mais rigoroso os crimes de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <http://amp-ms.jusbrasil.com.br/noticias/3176845/lei-12683-12-torna-mais-rigoroso-os-crimes-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 29 out. 2016.

crime derivado, porém é necessária a existência de qualquer infração penal, que engloba tanto um crime quanto uma contravenção penal.⁸¹

A segunda inovação foi a extinção do rol taxativo que determinada quais era os crimes antecedentes, determinando que qualquer infração penal pode ser considerada como crime antecedente a lavagem de dinheiro, tornando a legislação brasileira de terceira geração.⁸²

Dessa forma, vale salientar que uma das principais alterações realizadas na lei de lavagem de dinheiro, foi a transição da segunda geração para a terceira geração. Nesse sentido, a redação que era tratada na Lei 9.613/98, associava o crime de lavagem de dinheiro a um rol taxativo previsto em seu artigo 1º, considerando como crime antecedente determinadas condutas ilícitas como o terrorismo, tráfico de drogas, sequestro, dentre outras infrações penais. A lei 12.6083/2012 alterou o artigo 1º extinguindo esse rol taxativo e alterando o termo “crime” por “infração penal” que conseqüentemente engloba todo fato considerado ilícito ou criminoso que tenha origem oculta e as contravenções penais.⁸³

Assim, a nova redação prevista no artigo 1º da Lei 9.613/98 configura o crime de lavagem de dinheiro da seguinte forma: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.⁸⁴

Nesse sentido, após a leitura do referido artigo, conclui-se que deve existir um crime anterior, que atualmente pode ser considerado como qualquer infração penal, e posteriormente ocorrerá a prática de outra conduta ilícita, que caracterizaria o crime de lavagem de dinheiro. Porém, alguns doutrinadores não concordam com a ampliação das infrações penais, pois além de incriminar a

⁸¹ CAVALCANTE. Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 12.683/2012, que alterou a lei de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/lfg/files/2012/08/Lei-12.683-altera-a-Lei-de-Lavagem-de-Dinheiro.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2016.

⁸² CAVALCANTE. Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 12.683/2012, que alterou a lei de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/lfg/files/2012/08/Lei-12.683-altera-a-Lei-de-Lavagem-de-Dinheiro.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2016.

⁸³ REZENDE. Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 20.

⁸⁴ BRASIL. Lei 9.613 de 3 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em: 28 out. 2016.

“ocultação ou dissimulação advinda de contravenções penais”, também incrimina as “infrações penais de menor potencial ofensivo”, tornando-se incompatível com o princípio da proporcionalidade.⁸⁵

Sobre o tema, é entendimento do Bruno Titz de Rezende:

A banalização do crime de lavagem de dinheiro não é o melhor estratégia no combate a este delito. As varas e delegacias especializadas serão abarrotadas por milhares de casos de lavagem de dinheiro envolvendo valores irrisórios e de pouca importância, o que prejudicará o andamento de investigações e processos de maior complexidade. O que é mais pernicioso: a lavagem de dinheiro de cem reais obtidos por meio de um furto ou a dissimulação da origem de milhões de reais desviados dos cofres públicos?⁸⁶

Porém, a ampliação das infrações penais é vista com outros olhos pela maioria dos doutrinadores, pois, com o fim do rol taxativo, basta ficar comprovado que autor teve dolo ou que tenha ciência que o objeto adquirido é fruto de uma conduta ilícita. Por causa dessa alteração, agora é possível considerar o “jogo do bicho”, que não é considerado como crime, ou demais condutas que ocultem ou dissimulem dinheiro como crime de lavagem de dinheiro. Ante o exposto, ensina Márcio André Cavalcante:

O chamado “jogo do bicho” não é previsto como crime no Brasil, sendo considerado apenas contravenção penal tipificada no art. 51 do Decreto-Lei n. 3.688/1941. Logo, os chamados “bicheiros” ganhavam muito dinheiro e, com essa quantia, compravam imóveis e carros em nome da esposa, parentes, amigos, que funcionavam como “laranjas” ou então abriam empresas de fachada apenas para “esquentar” as quantias recebidas com a contravenção penal. Tal conduta de ocultação ou dissimulação do dinheiro “sujo” passa somente agora a ser punida como lavagem, nos termos do novo art. 1º da Lei n. 9.613/98.⁸⁷

As penas previstas na lei de lavagem de dinheiro também passaram por algumas modificações. O legislador manteve a pena de três a dez anos de reclusão,

⁸⁵ REZENDE. Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 21.

⁸⁶ REZENDE. Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 21.

⁸⁷ CAVALCANTE. Márcio André Lopes. **Comentários à Lei nº 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2012/07/comentarios-lei-n-126832012-que-alterou.html>. Acesso em: 29 out. 2016.

porém, as multas impostas ao réu foram elevadas, sendo alterado o valor anterior de 200 mil reais para o valor máximo de 20 milhões de reais.⁸⁸

Em relação a delação premiada, também sofreu algumas alterações pela nova lei. O referido instituto já se fazia presente anteriormente na lei de lavagem de dinheiro, porém, anteriormente, para que fosse possível adquirir o benefício da delação, o acusado deveria colaborar espontaneamente com as investigações processuais, ou seja, “prestar esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria”⁸⁹ ou “prestar esclarecimentos que conduzam á localização dos bens, direitos e valores objeto do crime”⁹⁰. Desta forma, se preenchidos os requisitos imposto pela lei, o delator poderia ter o benefício de iniciar o cumprimento da pena em liberdade.

Após a alteração feita pela Lei 12.683/2012, a delação premiada foi ampliada, sendo possível declarar o benefício ao acusado a qualquer tempo. Além disso, o benefício agora poderá ser o cumprimento do regime inicial aberto ou semiaberto. A nova redação também disponibiliza mais uma possibilidade de colaboração espontânea que é a identificação dos autores, coautores e partícipes.⁹¹ Dessa forma a nova redação legal do parágrafo 5º do artigo 1º da lei de lavagem de dinheiro dispõe da seguinte forma:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplica-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores, ou partícipes, ou à localização dos bens, direitos e valores objeto do crime.⁹²

⁸⁸ Publicado por Associação do Ministério Público do Mato Grosso de Sul. **Lei 12.683/12 torna mais rigoroso os crimes de lavagem de dinheiro.** Disponível em: <http://amp-ms.jusbrasil.com.br/noticias/3176845/lei-12683-12-torna-mais-rigoroso-os-crimes-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 29 out. 2016.

⁸⁹ TAVEIRA. Daniel P. **O crime de lavagem de dinheiro no Brasil: considerações acerca das mudanças provenientes da lei 12.683/12.** Jusbrasil. Disponível em: Acesso em: 7 nov. 2016.

⁹⁰ TAVEIRA. Daniel P. **O crime de lavagem de dinheiro no Brasil: considerações acerca das mudanças provenientes da lei 12.683/12.** Jusbrasil. Disponível em: Acesso em: 7 nov. 2016.

⁹¹ TAVEIRA. Daniel P. **O crime de lavagem de dinheiro no Brasil: considerações acerca das mudanças provenientes da lei 12.683/12.** Jusbrasil. Disponível em: Acesso em: 7 nov. 2016.

⁹² Redação dada pela Lei 9.613/98. Disponível em: Acesso em: 7 nov. 2016.

Outra alteração relevante feita na Lei 9.613/98, foi em relação a autonomia da apreciação entre crime antecedente e da lavagem de dinheiro. Anteriormente não era possível saber se essa autonomia era absoluta ou não. Também não era possível compreender qual o juízo competente para decidir a separação ou junção dos processos. Atualmente, a nova lei deixa clara que a autonomia é relativa em relação ao crime anterior e a lavagem de dinheiro e que elas podem ser julgadas em conjunto ou separadamente, cabendo ao juiz competente decidir sobre a união ou separação dos processos.⁹³

Nesse sentido, a redação inicial da lei deixou lacunas quando não explicou se no caso da infração penal antecedente for extinta ainda haveria o crime de lavagem de dinheiro. A nova lei trouxe expressamente a regra que dispõe que pode haver o crime de lavagem de dinheiro mesmo se extinta a infração penal antecedente. Essa alteração foi muito relevante, pois acabou com as dúvidas por conta da omissão da lei.⁹⁴

Em relação ao sistema processual, também ocorreram algumas modificações. Anteriormente, a redação inicial gerava muitas dúvidas jurisprudenciais e doutrinárias sobre o artigo 4º da lei em questão, quando a lei mencionava no texto legal que o juiz “poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado...”. Por conta da restrição feita ao sequestro e a apreensão de bens, direitos e valor, a crítica que surgia era em relação ao arresto e a hipoteca. A nova lei acabou com essa dúvida afirmando em seu texto legal que “o juiz poderá decretar medida assecuratória”, que conseqüentemente incorpora todas as espécies de medida cautelar.⁹⁵

⁹³ CAVALCANTE. Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 12.683/2012, que alterou a lei de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/lfg/files/2012/08/Lei-12.683-altera-a-Lei-de-Lavagem-de-Dinheiro.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2016.

⁹⁴ CAVALCANTE. Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 12.683/2012, que alterou a lei de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/lfg/files/2012/08/Lei-12.683-altera-a-Lei-de-Lavagem-de-Dinheiro.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2016.

⁹⁵ SANTOS. Akhenaton Augusto Nobre dos. **Considerações sobre a alteração à lei de lavagem de capitais e a atuação da polícia judiciária no combate à lavagem de capitais**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12131. Acesso em: 7 nov. 2016.

O artigo 7º, inciso I, dispõe agora que são efeitos da condenação “a perda de todos os bens, diretos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança”. Desta forma, a nova redação ampliou as formas de perdimento dos bens, direito e valores.⁹⁶

Ante o exposto, foram abordadas as principais alterações feitas pela Lei 12.689/2012. Nesse sentido, percebe-se que as alterações realizadas no texto legal tornaram a lei de lavagem de dinheiro mais rígida e severa, porém necessárias, uma vez que o crime de lavagem de dinheiro vem se tornando mais comum nos dias atuais, desta forma as correções de lacunas na lei foram essenciais visando principalmente o combate ao crime organizado.

2.3 A delação premiada no combate a lavagem de dinheiro

O instituto da delação premiada está previsto no artigo 1º, parágrafo 5º da Lei 9.613/98 que foi produto de recentes alterações feitas pela Lei 12.683/2012. A atual redação expandiu as hipóteses de aplicação da delação premiada.

Nesse sentido, a Lei nº 12.683/2012, em seu artigo 1º, parágrafo 5º, dispõe:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.⁹⁷

Ante o exposto, a delação premiada está prevista em diversos diplomas legais que possibilitam o privilégio de benefícios aos delatores. Porém, para que seja

⁹⁶ GARCIA, Lara. **As inovações da Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Disponível em: <https://lararg.jusbrasil.com.br/artigos/169774466/as-inovacoes-da-lei-n-12683-de-9-de-julho-de-2012>. Acesso em? 7 nov. 2016.

⁹⁷ Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683. Acesso em: 7 nov. 2016.

possível adquirir esses benefícios é necessário preencher determinados requisitos previstos em lei⁹⁸.

A delação premiada é um direito subjetivo do réu, ou seja, é um direito assegurado por lei, que disponibiliza a possibilidade do benefício da redução de pena ao delator, caso satisfaça os requisitos determinados expressamente em lei. A alteração realizada pela Lei 12.683/2012 dispõe em sua nova redação legal a possibilidade do cumprimento da pena inicial no regime aberto ou semiaberto, cabendo o juiz decidir se deseja aplicar a pena ou substituí-la por pena restritiva de direitos, a qualquer momento, se acusado colaborar espontaneamente com as autoridades.⁹⁹

Nesse sentido, para que seja possível adquirir a delação premiada o acusado deve preencher determinados requisitos cumulativos previstos em lei como, a colaboração espontânea perante as autoridades, “prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”.¹⁰⁰

A identificação do sujeito ativo da infração, que são os autores, coautores ou partícipes, deve ser feita de forma espontânea, ou seja, de forma livre, consciente e voluntária. As informações devem ser prestadas perante uma autoridade, que pode ser um promotor, autoridade policial, juiz, dentre outros. E por fim, os esclarecimentos que vierem a ser realizados devem ser relevantes e significativos, como datas, nomes dos comparsas, local, e que sejam capazes de apurar o crime e a autoria, além da localização dos bens que são frutos de prática ilícita.¹⁰¹

⁹⁸ GOMES. Juliana Braga. “**Aspectos da delação premiada nos crimes de lavagem de dinheiro**”. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19820/aspectos-da-delacao-premiada-nos-crimes-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 7 nov. 2016.

⁹⁹ SANTOS. Akhenaton Augusto Nobre dos. **Considerações sobre a alteração à lei de lavagem de capitais e a atuação da polícia judiciária no combate à lavagem de capitais**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12131. Acesso em: 7 nov. 2016.

¹⁰⁰ Lei 9.613 de 1998. Artigo 1º, parágrafo 5º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em: 5 nov. 2016.

¹⁰¹ GOMES. Juliana Braga. **Aspectos da delação premiada nos crimes de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19820/aspectos-da-delacao-premiada-nos-crimes-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 10 nov. 2016.

Portanto, se o acusado colaborar espontaneamente com as investigações policiais, e se tais alegações preencherem os requisitos obrigatórios e cumulativos mencionados anteriormente, o delator poderá obter o benefício de redução de pena ou até mesmo o direito ao regime aberto, além da possibilidade do perdão judicial ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.¹⁰²

Importante salientar que o perdão judicial deve ser entendido como uma exceção à regra, pois trata-se de um benefício extremo. Desta forma, Mendroni ensina:

O que não se pode permitir é que o instituto da delação tome rumo contrário ao seu intento, aplicando-se o perdão judicial ao criminoso que enriqueceu ou aferiu ganhos extraordinários criminosamente e depois delata seus comparsas, vendo-se, assim, livre do processo, da condenação, e com os bolsos cheios de dinheiro obtido ilicitamente para viver vida livre de rei...¹⁰³

O artigo 59 do Código Penal deve ser analisado no momento de decidir qual dos benéficos mencionados o delator irá adquirir, sendo levado em consideração o quanto aquela colaboração foi relevante para o processo.¹⁰⁴

Porém, após a alteração realizada no parágrafo 5º, do artigo 1º da lei de lavagem de dinheiro, a delação premiada pode ser declarada a qualquer momento, não sendo determinado nenhum momento processual pela lei. Por esse motivo, surgiram vários entendimentos divergentes na doutrina a cerca do momento da aplicação da delação premiada devido à nova redação dada pela Lei 12.683/2012.

Uma parte doutrinária ensina que as alegações feitas pelo delator devem ser feitas até o interrogatório judicial do agente. Nesse sentido, Mendroni entende que na redação anterior, por não estabelecer nenhum momento processual em que a delação premiada poderia ser aplicada, deveria ser realizadas até o interrogatório judicial do acusado, não podendo extrapolar esse limite. Porém, com a nova

¹⁰² GOMES. Juliana Braga. **Aspectos da delação premiada nos crimes de lavagem de dinheiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19820/aspectos-da-delacao-premiada-nos-crimes-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 10 nov. 2016.

¹⁰³ MENDRONI. Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro.** São Paulo: Atlas, 2014. 3 edição. p. 130.

¹⁰⁴ GOMES. Juliana Braga. **Aspectos da delação premiada nos crimes de lavagem de dinheiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19820/aspectos-da-delacao-premiada-nos-crimes-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 10 nov. 2016.

redação, entende-se que é permitido ao Ministério Público, segundo o Princípio do Consenso, entrar em concordância com o condenado antes da audiência de instrução e julgamento para definir a pena.¹⁰⁵

Outra corrente doutrinária entende que as declarações do imputado podem ser feitas a qualquer momento, englobando todas as fases processuais, inclusive na sentença.¹⁰⁶ Alguns doutrinadores, portanto, vão além, e entendem que as declarações podem ser realizadas a qualquer momento processual, até mesmo após o trânsito em julgado.¹⁰⁷

Conclui-se que a delação premiada exige determinados requisitos que são obrigatórios e cumulativos para que seja possível obter algum dos benefícios que a lei de lavagem de dinheiro disponibiliza, e que são vários os entendimentos doutrinários a respeito do momento processual adequado para aplicar o instituto da delação premiada, pois a lei não deixa claro esse ponto.

¹⁰⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. 3 edição. p. 128.

¹⁰⁶ BONFIM, Márcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edilson Mougnot. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005

¹⁰⁷ CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, Willian Terra de. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

3. BREVE COMPARAÇÃO ENTRE A OPERAÇÃO MÃOS LIMPAS E A OPERAÇÃO LAVA-JATO

Nesse Capítulo será abordado o que foi a operação Mão Limpas que ocorreu na Itália e serviu de inspiração pra a criação da operação Lava-Jato no Brasil. Em seguida, será esclarecido por qual motivo essa operação foi criada e qual era a principal empresa investigada pela operação Mãos Limpas. Além disso, será abordado qual foi o método utilizado para condenação das pessoas envolvidas no caso e quais foram as consequências decorrentes dessa operação para a Itália. Por fim, será feita uma breve comparação entre a Lava-Jato e a operação Mãos Limpas.

3.1 Operação Mãos Limpas

A operação Mãos Limpas surgiu na Itália na época de 1992, e se destacou por ser uma das maiores operações no combate à corrupção, sendo responsável por desvendar inúmeros esquemas relacionados a pagamento de propina e desvio de recursos para campanhas políticas¹⁰⁸. Dessa forma, a operação Mãos Limpas foi uma grande influência para que o juiz Sérgio Moro desse início a operação Lava- Jato no Brasil.

Dessa forma, o juiz Sérgio Moro escreveu um artigo em um jornal chamado "Considerações sobre a operação *Mani Pulite*" em 2004 descrevendo o sucesso da operação Mãos Limpas. Nesse artigo, Moro apresenta uma espécie de manual de como realizar uma operação semelhante no Brasil, tendo como base experiências de juízes italianos ¹⁰⁹.

A operação Italiana durou dois anos e tinha como ponto principal a delação, resultando na investigação de aproximadamente seis mil pessoas e na

¹⁰⁸ **Como foi a mega-operação italiana que teria inspirado a 'Lava Jato'?**. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141115_maos_limpas_italia_ru. Acesso em: 8 mar. 2017.

¹⁰⁹ NASSIF. Luis. **Como a Lava Jato foi pensada como uma operação de guerra**. Disponível em: <http://jornalggn.com.br/noticia/como-a-lava-jato-foi-pensada-como-uma-operacao-de-guerra>. Acesso em: 8 mar. 2017.

prisão de aproximadamente três mil¹¹⁰. Além disso, “a operação investigou 872 empresários, 438 parlamentares e 4 Primeiros Ministros, liquidou com os quatro maiores partidos políticos do País - a Democracia Cristã, o Socialista, o Social Democrata e o Liberal¹¹¹”.

A corrupção foi o motivo mais relevante para que a criação da operação Mãos Limpas fosse necessária. A Itália é conhecida pelos escândalos de corrupção, porém o cenário político que se encontrava o país naquela época era preocupante. Nesse sentido, “ao entrar em vigor, a Mãos Limpas revelou um Estado profundamente corrupto, em que a propina era prática corriqueira entre os principais partidos que governavam a Itália desde o início do período republicano” ¹¹².

No período de 1922, quando a operação Mãos Limpas teve início, a corrupção era tão demasiada que utilizaram-se da expressão “cidade da propina” para servir como sinônimo dos acontecimentos dessa época na Itália ¹¹³.

O método utilizado na Itália foi a delação, que por sinal, tem muitas semelhanças com a delação premiada utilizada no Brasil na operação Lava-Jato. Os investigados eram incentivados pela Justiça para delatar seus colegas, fazendo com que as acusações aumentassem de uma forma exorbitante. Cada vez que uma pessoa relacionada ao meio político era presa, resultava na investigação de outros suspeitos¹¹⁴. Dessa forma, o número alto de investigados decorrente da operação Mãos Limpas marcou a Europa caracterizando-a com uma megaoperação.

¹¹⁰ ARAÚJO. Motta. Revista GGN. **O desastre político e econômico da Operação Mãos Limpas, por Motta Araújo**. Disponível em: <http://jornalggm.com.br/noticia/o-desastre-politico-e-economico-da-operacao-maos-limpas-por-motta-araujo>. Acesso em: 8 mar. 2017.

¹¹¹ ARAÚJO. Motta. Revista GGN. **O desastre político e econômico da Operação Mãos Limpas, por Motta Araújo**. Disponível em: <http://jornalggm.com.br/noticia/o-desastre-politico-e-economico-da-operacao-maos-limpas-por-motta-araujo>. Acesso em: 8 mar. 2017.

¹¹² Sérgio Moro - Guia Conhecer Fantástico Atualidades. On Line Editora. **“Sérgio Moro Herói do Brasil”**. Disponível em: https://play.google.com/store/books/details/On_Line_Editora_S%C3%A9rgio_Moro_Guia_Conhecer_Fant%C3%A1stico?id=jhABDAAAQBAJ. Acesso em: 8 mar. 2017.

¹¹³ Sérgio Moro - Guia Conhecer Fantástico Atualidades. On Line Editora. **“Sérgio Moro Herói do Brasil”**. Disponível em: https://play.google.com/store/books/details/On_Line_Editora_S%C3%A9rgio_Moro_Guia_Conhecer_Fant%C3%A1stico?id=jhABDAAAQBAJ. Acesso em: 8 mar. 2017.

¹¹⁴ **Como foi a mega-operação italiana que teria inspirado a 'Lava Jato'?**. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141115_maos_limpas_italia_ru. Acesso em: 8 mar. 2017.

Além da delação, que é um estímulo proporcionado pelo Estado para que os investigados confessassem, outro método aplicado na operação italiana durante o inquérito foi o isolamento do réu. Dessa forma, não havia a possibilidade dos suspeitos se encontrarem para combinar algo entre eles. Após o isolamento, era proposto aquele investigado que “outros detidos já haviam confessado suas participações nos esquemas de desvio de dinheiro”¹¹⁵, fazendo com que o suspeito confessasse os delitos.

Muitas pessoas afirmam que depois da operação Mãos Limpas, a Europa nunca mais foi a mesma. Por ter sido uma grande operação, resultou em muitas consequências políticas para o país. Alguns estudiosos afirmam que a operação italiana foi uma grande catástrofe, outros concluem ainda que a operação serviu para o surgimento de novos corruptos, mais “cuidadosos”, com sistemas mais sofisticados de corrupção¹¹⁶.

Ante o exposto, o grande estudioso da operação Mãos Limpas, Alberto Vennucci, afirma que “inquéritos judiciais, mesmo quando bem-sucedidos, podem colocar na cadeia alguns políticos, burocratas e empresários corruptos, mas não conseguem acabar com as causas enraizadas da corrupção¹¹⁷”.

Vennucci afirma ainda, que após a operação italiana, muitas portas se abriram para novos políticos corruptos, com novas técnicas de corrupção, como Silvio Berlusconi, que ficou muito conhecido na Itália pelos seus crimes de corrupção. Nesse sentido, Vennucci declara:

¹¹⁵ Sérgio Moro - Guia Conhecer Fantástico Atualidades. On Line Editora. “**Sérgio Moro Herói do Brasil**”. Disponível em:

https://play.google.com/store/books/details/On_Line_Editora_S%C3%A9rgio_Moro_Guia_Conhecer_Fant%C3%A1stico?id=jhABDAAAQBAJ. Acesso em: 8 mar. 2017.

¹¹⁶ BANDEIRA. Luiza. **Operação que inspirou Lava Jato foi fracasso e criou corruptos mais sofisticados, diz pesquisador**. Disponível em:

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_lavajato_dois_anos_entrevista_lab. Acesso em: 8 mar. 2017.

¹¹⁷ BANDEIRA. Luiza. **Operação que inspirou Lava Jato foi fracasso e criou corruptos mais sofisticados, diz pesquisador**. Disponível em:

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_lavajato_dois_anos_entrevista_lab. Acesso em: 8 mar. 2017.

...na Itália, agora, os políticos corruptos, servidores públicos e empresários aprenderam a lição da Mãos Limpas e não estão cometendo os mesmos erros daqueles que foram presos. Nos últimos anos, eles desenvolveram técnicas mais sofisticadas para praticar corrupção com mais chances de ficarem impunes, como dissimular pagamentos de propinas, ou multiplicar conflitos de interesses, como fez (o ex-premiê) Berlusconi (ao criar tensões com o Judiciário) ¹¹⁸.

Além do surgimento de novos políticos mais sofisticados, outros estudiosos afirmam que após a operação italiana a corrupção no país aumentou de uma forma elevada, sendo hoje, um dos maiores problemas enfrentados pela Itália, e o índice de desenvolvimento econômico do país só fez piorar¹¹⁹.

Outro grande estudioso da operação Mãos Limpas e professor de criminologia, Federico Verese, afirma em seus estudos que a operação italiana não tornou o país menos corrupto, e faz um alerta para o Brasil em relação a operação Lava-Jato dizendo que “a Lava-Jato não irá curar o país” ¹²⁰.

Federico Verese entende que o principal motivo pelo qual a operação italiana deu errada foi por não ocorrer reformas tanto políticas quanto administrativas no país, pois por mais que os juízes ou promotores sejam os melhores, a simples prisão e investigação de suspeitos, não é suficiente para acabar com a corrupção no país ¹²¹.

Nesse sentido, tanto Verese quanto Vennucci, afirmam haver muitas semelhanças entre a operação Mãos Limpas e a operação Lava-Jato, porém o que aconteceu na Itália, pode não ocorrer no Brasil, desde que não sejam cometidos os mesmo erros e que a população não se iluda com o pensamento de que as simples investigações que estão ocorrendo, vão solucionar a corrupção no Brasil, mas se

¹¹⁸ BANDEIRA, Luiza. **Operação que inspirou Lava Jato foi fracasso e criou corruptos mais sofisticados, diz pesquisador**. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_lavajato_dois_anos_entrevista_lab. Acesso em: 8 mar. 2017.

¹¹⁹ PINOTTI, Maria Cristina. **A Itália após a Operação Mãos Limpas**. Disponível em: <http://opinio.estado.com.br/noticias/geral,a-italia-apos-a-operacao-maos-limpas,10000094373>. Acesso em: 14 mar. 2017.

¹²⁰ PRAZERES, Leandro. **Estudiosos da Operação Mãos Limpas alertam: Lava Jato não é a cura do Brasil**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/03/10/analise-a-operacao-lava-jato-nao-e-a-cura-do-brasil.htm>. Acesso em: 14 mar. 2017.

¹²¹ PRAZERES, Leandro. **Estudiosos da Operação Mãos Limpas alertam: Lava Jato não é a cura do Brasil**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/03/10/analise-a-operacao-lava-jato-nao-e-a-cura-do-brasil.htm>. Acesso em: 14 mar. 2017.

houver reformar políticas e administrativas, há uma grande chance da operação Lava-Jato ter sucesso ¹²².

Porém, não são todas as pessoas que concordam com o pensamento de que o mesmo que ocorreu na Itália ocorrerá no Brasil, pois a operação Mãos Limpas deve servir de lição para a população brasileira de que o combate à corrupção só terá êxito se houver o apoio da democracia. Nesse sentido, é entendimento do Roberto Macedo:

Talvez a lição mais importante de todo o episódio seja a de que a ação judicial contra a corrupção só se mostra eficaz com o apoio da democracia. É esta quem define os limites e as possibilidades da ação judicial. Enquanto ela contar com o apoio da opinião pública, tem condições de avançar e apresentar bons resultados. Se isso não ocorrer, dificilmente encontrará êxito. Por certo, a opinião pública favorável também demanda que a ação judicial alcance bons resultados. Somente investigações e ações exitosas podem angariá-la ¹²³.

Carlos Velloso, ex-presidente do STF, apoia o desempenho do juiz Sérgio Moro, com o início da operação Lava-Jato, pois segundo ele, “Moro faz parte da geração dos juízes que se cansaram de ser responsabilizados pela impunidade no país e por isso estão agindo com mais rigor e severidade” ¹²⁴. Além disso, Carlos Velloso se manifesta sobre a operação Mãos Limpas:

Eu penso que a Operação Mãos Limpas, na Itália, foi de grande importância no destocamento da máfia italiana e da corrupção no poder público. A extinção total da corrupção não seria possível. Mas muito se fez. E se não foi dada continuidade à operação, com melhorias na transparência, na prestação de contas, etc., não se pode dizer que a Mãos Limpas não tenha tido sucesso. Teve, sim, grande sucesso e serviu de exemplo para o mundo. Penso que, no Brasil, após o término da Operação Lava-Jato, é necessário que continuemos lutando pela ética na administração pública, na política, nas empresas privadas. ¹²⁵

¹²² PRAZERES. Leandro. **Estudiosos da Operação Mãos Limpas alertam: Lava Jato não é a cura do Brasil**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/03/10/analise-a-operacao-lava-jato-nao-e-a-cura-do-brasil.htm>. Acesso em: 14 mar. 2017.

¹²³ MACEDO. Roberto F. **Considerações sobre a Operação Mani Pulite (mãos limpas)**. Disponível em: <https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/187457337/consideracoes-sobre-a-operacao-mani-pulite-maos-limpas>. Acesso em: 14 mar. 2017.

¹²⁴ DIAS. Marina. Revista Encontro. **"Sérgio Moro é exemplo de severidade e pragmatismo"**. Disponível em:

http://www.revistaencontro.com.br/app/noticia/revista/2016/04/14/noticia_revista,156600/sergio-moro-e-exemplo-de-severidade-e-pragmatismo.shtml. Acesso em: 15 mar. 2017.

¹²⁵ DIAS. Marina. Revista Encontro. **"Sérgio Moro é exemplo de severidade e pragmatismo"**. Disponível em:

Para Velloso, dizer que a operação Mãos Limpas não teve sucesso, é uma afirmação equivocada, uma vez que tal operação prendeu diversos corruptos servindo de exemplo e incentivo para muitos países no combate a corrupção. O que deve ser feito, além da prisão de corruptos, é que com a finalização da Lava-Jato há a necessidade de continuar e persistir pela ética, seja na política, na administração pública ou nas empresas privadas¹²⁶.

Conclui-se, portanto, que a operação Mãos Limpas foi sem dúvidas uma das maiores investigações realizadas na Itália que resultou na prisão de vários corruptos, porém, após o fim da operação italiana, por não ter dado continuidade pela melhoria da ética na política e administração pública, resultou em diversas consequências para o país. Mas isso não significa que o que ocorreu na Itália irá ocorrer no Brasil.

Nesse sentido, é necessário considerar a Operação Mãos Limpas como uma lição para o Brasil e fazer com que os equívocos que ocorrem não se repitam, ou seja, não deixar levar pela ideia de que a simples investigação ou prisão de corruptos vai solucionar o problema no nosso país, pois, além disso, é necessária também uma reforma política e administrativa.

3.2 Semelhanças e diferenças em relação a operação Lava-Jato

Falar com clareza sobre a operação que ocorreu na Itália em 1992 e fazer uma comparação entre a operação Lava-Jato que está acontecendo no Brasil, torna-se um assunto delicado, uma vez que as pesquisas e os estudos realizados até hoje são muito vastos, por se tratar de um assunto muito atual. Dessa forma, muitas vezes não é possível falar com exatidão determinados assuntos que estarão presentes nesse capítulo. Nesse sentido, será feita a seguir uma breve comparação

http://www.revistaencontro.com.br/app/noticia/revista/2016/04/14/noticia_revista,156600/sergio-moro-e-exemplo-de-severidade-e-pragmatismo.shtml. Acesso em: 15 mar. 2017.

¹²⁶ DIAS. Marina. Revista Encontro. "**Sérgio Moro é exemplo de severidade e pragmatismo**".

Disponível em:

http://www.revistaencontro.com.br/app/noticia/revista/2016/04/14/noticia_revista,156600/sergio-moro-e-exemplo-de-severidade-e-pragmatismo.shtml. Acesso em: 15 mar. 2017.

entre a operação Lava-Jato e a Mãos Limpas, baseado em estudos feitos por pesquisadores nesse assunto.

Tanto a operação Mãos Limpas quanto a operação Lava-Jato foram criadas com o objetivo de cessar com a corrupção. Nesse sentido pode-se afirmar que tanto uma quanto a outra abalaram a política da Itália e do Brasil.

A operação Mãos Limpas foi criada pelo juiz Antonio Di Pietro, e a Operação Lava-Jato foi inspirada na operação italiana tendo como titular o juiz Sérgio Moro. Ambos foram considerados como verdadeiros “heróis” pela opinião pública ¹²⁷.

O juiz Antonio Di Pietro inovou vários instrumentos políticos na época, dentre eles, a colaboração dos investigados com a justiça. Essa inovação é muito semelhante com a delação premiada. Segundo Di Pietro, o incentivo da colaboração com a justiça é fundamental para os crimes contra a administração pública. É um diálogo para convencer o colaborador a falar, sem ameaças, apenas oferecendo uma condição mais favorável para aquela pessoa diante daquela situação ¹²⁸.

Nesse sentido, percebe-se uma semelhança com o instituto da delação premiada utilizada no Brasil no momento em que podemos definir a delação como “uma incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato)” ¹²⁹. A delação premiada também se configura como um incentivo do legislador que oferece ao investigado melhores condições, ou seja, é premiado por delatar seus colegas ¹³⁰.

¹²⁷ Pragmatismo Jurídico. Editora: Redação Pragmatismo. **Diferenças e semelhanças entre a Lava-Jato e a Mãos Limpas**. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/04/diferencas-e-semelhanças-entre-a-lava-jato-e-a-maos-limpas.html>. Acesso em: 14 mar. 2017.

¹²⁸ Jornal Nacional. **Operação Mãos Limpas transformou a política da Itália há décadas**. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/03/operacao-maos-limpas-transformou-politica-da-italia-ha-decadas.html>. Acesso em: 15 mar. 2017.

¹²⁹ JESUS, Damásio de. **Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro**, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 15 mar. 2017.

¹³⁰ JESUS, Damásio de. **Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro**, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 15 mar. 2017.

Portanto, da mesma forma que na Itália, quando os investigados decidiam colaborar com a justiça e conseqüentemente surgia um numero mais elevado de investigados, aconteceu também no Brasil com a delação premiada.

Outra semelhança foi sobre a estatal de petróleo da Itália, conhecida como AGIP, que coincidentemente foi criada na mesma época que a Petrobrás, no ano de 1953. A AGIP “era uma estatal do ramo do petróleo, com capital 100% público e controlada pelo governo italiano” ¹³¹. A referida estatal começou a ser investigada pela operação Mãos Limpas por suposto desvio de recursos com o intuito de obter financiamento ilegal de partidos políticos. A consequência desse ato foi a privatização da AGIP. Nesse sentido, a Petrobrás também foi investigada por suposto financiamento ilícito de campanhas eleitorais da ex-presidente Dilma Rousseff ¹³².

Em resumo, a operação italiana comprovou a veracidade da existência de empresas que por meio de propinas forjavam a contratação pública, desviavam recursos públicos, e financiavam ilegalmente partidos políticos. As “semelhanças” com a operação Mãos Limpas, relacionadas às estatais de petróleo, não são poucas, além de ser considerado um escândalo de corrupção, a prisão e investigação de várias pessoas resultou em esperança para a população italiana, assim como no Brasil.

Outro fato interessante foi que a mídia contribuiu muito com as investigações na Itália, pois pela primeira vez foram divulgadas abertamente informações relacionadas aos principais partidos políticos da época, gerando uma grande pressão por parte da sociedade. A operação Lava-Jato também teve contribuição da mídia nas investigações e mostrou claramente detalhes das investigações, como divulgação de interceptação telefônica entre Dilma e Lula.

¹³¹ PESSOA. Edú. **Lava Jato e Mãos Limpas: diferenças e semelhanças**. Disponível em: <http://jornalggn.com.br/noticia/lava-jato-e-maos-limpas-diferencas-e-semelhancas>. Acesso em: 16 mar. 2017.

¹³² PESSOA. Edú. **Lava Jato e Mãos Limpas: diferenças e semelhanças**. Disponível em: <http://jornalggn.com.br/noticia/lava-jato-e-maos-limpas-diferencas-e-semelhancas>. Acesso em: 16 mar. 2017.

Para o crítico, Ricardo Nencini, não é possível comparar a operação Mãos Limpas com a operação Lava-Jato, uma vez que as duas ocorrem em épocas diferentes e por motivos diferentes. Primeiramente, a operação italiana surgiu no ano de 1992, fato este, que ocorreu muito perto da queda do Muro de Berlim, ou seja, a partir do momento em que ocorreu a queda do Muro de Berlim não existia mais a divisão da Europa ¹³³.

Quando a operação Mãos Limpas teve destaque, pensava-se a princípio que era um ataque dos Estados Unidos contra a Itália. São fatos como esses que faz o estudioso Nencini acreditar que não é possível fazer uma comparação entre as duas operações, uma vez que o motivo pelo qual a operação italiana foi criada, nada tem a ver com os motivos que a operação Lava-Jato foi elaborada. Dessa forma, Nencini não vê semelhanças entre as duas e discorda com a tese do juiz Sérgio Moro ¹³⁴.

Como já mencionado, a pós-operação Mãos Limpas, com a condenação dos políticos corruptos, deixou brechas na Constituição italiana. Silvio Berlusconi se aproveitou da situação que se encontrava o seu país para conseguir chegar ao poder e enfraquecer a operação, elaborando leis ao seu favor e se aproveitando de leis já existentes para benefício próprio. Além disso, Silvio Berlusconi “desqualificou os Juízes, membros do Ministério Público e policiais cabeças da operação diante da opinião pública, com intuito de desmoralização, criticando os métodos de delações premiadas e outros procedimentos adotados¹³⁵”.

Nesse sentido, percebe-se que as duas operações, apesar de ocorrerem em situações diferentes, apresentam muitas semelhanças. A grande problemática é

¹³³ CAVALCANTI. Leonardo. **Mãos Limpas e Lava-Jato têm mais diferenças do que semelhanças, diz Nencini**.

Disponível em:

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2016/05/18/internas_polbraeco,532406/maos-limpas-e-lava-jato-tem-mais-diferencas-do-que-semelhancas-diz-ne.shtml. Acesso em: 17 mar. 2017.

¹³⁴ CAVALCANTI. Leonardo. **Mãos Limpas e Lava-Jato têm mais diferenças do que semelhanças, diz Nencini**. Disponível em:

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2016/05/18/internas_polbraeco,532406/maos-limpas-e-lava-jato-tem-mais-diferencas-do-que-semelhancas-diz-ne.shtml. Acesso em: 17 mar. 2017.

¹³⁵ ANJOS. J. Haroldo dos. **Mãos Limpas x Lava Jato**. Disponível em:

<https://jharoldodosanjos.jusbrasil.com.br/artigos/338389476/maos-limpas-x-lava-jato>. Acesso em: 17 mar. 2017.

saber se o Brasil terá o mesmo fim que a Itália. Ao decorrer dos estudos relacionados ao tema, nota-se que muitos pesquisadores apontam com clareza quais foram os erros cometidos na operação Mãos Limpas, como por exemplo, não dar continuidade na operação, ou seja, além de prender corruptor não existir uma persistência por reformas políticas, por melhorias nas prestações de contas, pela transparência na política, entre outros.

Nesse sentido, a maioria desses estudiosos não dão soluções para o caso em tela, ou sugestões para que no Brasil não ocorra os mesmo equívocos, concluindo apenas que assim como a operação não teve êxito na Itália, também não terá no Brasil.

Além disso, o próprio titular da operação Lava-Jato, o juiz Sérgio Moro, afirma ser impossível fazer um prognóstico da operação, uma vez que a partir do momento em que as investigações vão sendo realizadas, novas provas vão surgindo, e dessa maneira não há como estipular um fim para a operação, que completou três anos no dia 17 de março, por ser uma situação imprevisível. Nesse sentido, Moro afirma também que enquanto houver provas relacionadas as investigações, a operação não acabará ¹³⁶.

Portanto, a partir das pesquisas realizadas ao decorrer desse capítulo, surge uma maneira de tentar elaborar um prognóstico do que pode acontecer com a operação Lava-Jato tendo como base os estudos feitos sobre a operação Mãos Limpas.

Dessa forma, a operação Lava-Jato pode seguir dois caminhos. Ou pode ser considerada uma grande operação que por meio da delação premiada contribuiu com a prisão de diversos corruptos e a diminuição do crime de lavagem de dinheiro no Brasil, ou pode ser considerada como uma operação que ficou conhecida por desvendar esquemas de corrupção, porém, quando chegou ao fim, não atingiu seu

¹³⁶ RAMOS. Murilo. Moro sobre Lava Jato: “Sem prognóstico para o fim” O juiz participou de fórum sobre combate à corrupção e lavagem de dinheiro em São Paulo. Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/expresso/noticia/2016/10/moro-sobre-lava-jato-sem-prognostico-para-o-fim.html>. Acesso em: 26 mar. 2017.

objetivo de cessar com a corrupção e o crime de lavagem de dinheiro, gerando mais semelhanças com a operação italiana.

Conclui-se, portanto, que existem dois resultados que a operação Lava-Jato pode chegar. Ou a operação terá êxito, ou será um fracasso por não conseguir atingir seu principal objetivo que é combater à corrupção e ao crime de lavagem de dinheiro. Nesse sentido, pensar que o simples fato de prender corruptos é suficiente para acabar com a criminalidade e a corrupção do país, é um pensamento equivocado e incorreto. Para que a operação Lava-Jato tenha sucesso, deve-se ir além. Ou seja, as investigações que ocasionaram na prisão de diversos corruptos foi o primeiro passo. O segundo passo seria dar continuidade, após o fim da operação, exigindo reformas políticas, administrativas, além de reformas nas empresas privadas e sempre persistir pela ética na política brasileira.

Talvez assim, o crime de lavagem de dinheiro e a corrupção diminua no Brasil. Porém, uma coisa é certa, deixar o país como está, como muitos estudiosos sugerem, não é a melhor opção para o Brasil, mas sim persistir pela mudança e diminuição da criminalidade, que se tornou muito presente nos dias de hoje.

Portanto, conclui-se que o instituto da delação premiada vem sendo utilizada no Brasil, pois demonstrou ser um instituto que traz eficácia nas investigações penais, combatendo assim, o crime de lavagem de dinheiro, que é considerado um crime complexo por envolver vários delitos no mesmo tipo penal. Dessa forma, o Estado precisa utiliza-se de novos meios de combate a esse crime, e a delação premiada se faz muito competente nesse sentido. Além disso, ter como base os acontecimentos ocorridos na Itália nos permite ter um direcionamento mais correto para que a operação Lava-Jato tenha sucesso no Brasil.

CONCLUSÃO

Concluída a análise do trabalho em tela, percebe-se que o estudo relacionado ao instituto da delação premiada é de suma importância, uma vez que o crime de lavagem de dinheiro e a corrupção no Brasil vêm se tornando condutas cada vez mais comuns e corriqueiras.

Apesar de existir muitas divergências doutrinárias em relação a delação premiada, no que diz respeito a ética e moral desse instituto, não se pode negar que a delação tornou as investigações mais eficazes, proporcionando ao Estado novos mecanismos de investigação, além de conseguir atingir seu principal objetivo, que é combater a criminalização.

O crime de lavagem de dinheiro sofreu muitas alterações feitas pela Lei 12.683/2012, porém necessárias, uma vez que “lavar dinheiro”, ou seja, dar aparência de legalidade a obtenção de bens de forma ilícita, teve uma grande extensão no Brasil, tornando-se cada vez mais comum nos dias de hoje.

O instituto da delação premiada está previsto no artigo 1º, parágrafo 5º da Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), e foi produto de recentes alterações feitas pela Lei 12.683/2012. A delação premiada é um direito subjetivo do réu, porém, deve preencher determinados requisitos legais para que seja possível a obtenção dos benefícios que o instituto oferece como prestar esclarecimentos, identificação dos sujeitos envolvidos no caso, localização dos objetos, entre outros.

A operação Mãos Limpas ocorreu na Itália e teve destaque por ser considerada uma das maiores operações no combate à corrupção, sendo responsável pela investigação de aproximadamente seis mil suspeitos e consequentemente na prisão de aproximadamente três mil corruptos, além disso, a operação italiana desvendou diversos esquemas de corrupção relacionados a desvio de recursos para o financiamento de campanhas políticas e pagamento de propina.

É possível concluir que a operação Lava-Jato tem muitas semelhanças com a operação Mãos Limpas, embora alguns pesquisadores no assunto não

concordem com tais semelhanças. Nesse sentido, o mecanismo utilizado para desvendar os esquemas de corrupção na Itália foi a delação, muito parecida com o método utilizado no Brasil. Além disso, ambas foram criadas com o objetivo de cessar com a corrupção. Outra semelhança foi que na Itália a utilização da mídia contribuiu muito nas investigações, nesse sentido, a operação Lava-Jato também teve contribuição da mídia, pois mostrou com clareza detalhes das investigações, gerando uma pressão popular, além de outras semelhanças.

Nesse sentido, muitos pesquisadores afirmam que assim como a operação Mãos Limpas não teve êxito na Itália, também não terá no Brasil com a operação Lava-Jato, uma vez que o simples fato de prender corruptos e desvendar esquemas de corrupção, não acabam com a corrupção do país e, portanto, a probabilidade de ocorrer os mesmo erros que aconteceram na Itália no Brasil, é muito grande.

Porém, afirmar que determinada operação, que tem como objetivo cessar com a corrupção, não vai dar certo e somente citar pontos negativos do que pode vir acontecer, não é a melhor opção para o nosso país, mas sim, basear nos fatos que ocorreram na Itália e além de desvendar esquemas de corrupção, lutar por reformas políticas e administrativas, além da ética e moral na política brasileira, visando sempre o combate a criminalidade.

Embora os estudos demostrem que o instituto da delação premiada oferece muitos benefícios para o ordenamento jurídico brasileiro, não existe hoje uma lei específica que regule a delação premiada, sendo necessário buscar em leis esparsas o referido instituto. Nesse sentido, se houvesse uma lei abordando especificadamente o instituto da delação premiada, muitas dúvidas acabariam assim como lacunas na lei.

E importante salientar ainda, que a delação premiada é um mecanismo que auxilia bastante o Estado, porém deve ser usado com moderação pelo magistrado no momento de ceder os privilégios ao delator, pois todo o caso deve ser analisado com cautela e segurança. Além disso, o Estado precisava de novos mecanismos no combate a criminalização, uma vez que o campo de atuação do

crime de lavagem de dinheiro se tornou comum no país, portanto, é um instituto que traz benefícios para à sociedade além de ser eficaz para o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, após exposto todo o estudo realizado, conclui-se que a delação premiada é utilizada no Brasil pelo fato do instituto oferecer eficácia e agilidade nas investigações combatendo, em especial, o crime de lavagem de dinheiro, que teve uma grande extensão de atuação no Brasil. Apesar de existir entendimentos no sentido de que o fato do Estado fornecer benefícios para os delatores faz com que esse instituto ultrapasse os limites da ética e da moral, conclui-se que a delação é um mecanismo competente para o combate à criminalidade.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Walter Barbosa. *Delação Premiada: Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.4.

TEIXEIRA, Adenilton Luiz. *Da prova no processo penal*. Rio de Janeiro: Forense 1998. p. 45.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 944.

JESUS, Damásio de. *Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro*, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 3 out. 2016.

JESUS, Damásio de. *Delação Premiada*. Revista Justilex. Brasília, ano IV, n.50, p. 26-27, fev. de 2006.

NOGUEIRA, Jader Gustavo Kozan. *Evolução da delação premiada como meio de persecução penal*. Disponível em https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal#_ftn6. Acesso em 06 out. 2016.

Dicionário Informal. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/premiada/>. Acesso em: 6 out. 2016.

REIS, Eduardo Almeida apud SANTOS, Abraão Soares dos. *A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 818, 29 set. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7353/a-delacao-premiada-no-contexto-deuma-sociedade-complexa>. Acesso em: 5 dez. 2016.

MENDES, Marcella Sanguinetti Soares. *A delação premiada com o advento na Lei 9.807/99*. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11229&revista_caderno=3. Acesso em: 6 out. 2016.

MARCÃO, Renato Flávio. *Delação Premiada*. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica jurídica. Ano 53, nº 335, setembro de 2005. p. 84.

ZAFFARONI apud GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação premiada no combate ao crime organizado*. São Paulo: Lemos de Oliveira, 2006, p.143.

BOLDT, Raphael. *Delação premiada: o dilema ético*. Disponível em: Acesso em: 5 nov. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 716.

CRUZ, André Gonzalez. *Delação premiada é mal necessário que deve ser restrito*. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-out-30/delacao_premiada_mal_necessario_restrito. Acesso em 5 nov. 2016.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2004. p.128, 129.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Vade mecum. 2016. São Paulo.

OLIVEIRA, Dayanne Brumatti de. *O princípio do livre convencimento motivado e a prova pericial no Processo Penal*. Disponível em: <http://advdaybo.jusbrasil.com.br/artigos/188468589/o-principio-do-livre-convencimento-motivado-e-a-prova-pericial-no-processo-penal>. Acesso em: 11 out. 2016.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Processo penal* 3. 31. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 213.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 21º ed. Editora: Saraiva. São Paulo. 2014 Pg. 403

LEAL, Celso Costa Lima Verde. *Valor probatório da delação premiada no Brasil e no direito comparado*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17390/valor-probatorio-da-delacao-premiada-no-brasil-e-no-direito-comparado>. Acesso em: 9 out. 2016.

MITTERMAYER, C. J. A. *Tratado da prova em matéria criminal*. Tradução de Hebert Wüntzel Heinrich. 3 ed., Campinas: Bookseller, 1996.

TEIXEIRA, Adenilton Luiz. *Da prova no processo penal*. Rio de Janeiro: Forense 1998. p. 45.

BITTAR, Walter Barbosa. *Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 178.

Guilherme de Souza Nucci entende que a delação premiada na fase judicial é considerada como meio de prova direto, e na fase extrajudicial, prova indireta, ou mero indício. NUCCI, Guilherme de Souza. *O valor da confissão como meio de prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.219.

MARCÃO, Renato Flávio. *Delação Premiada*. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica jurídica. Ano 53, nº 335, setembro de 2005. P. 84.

BRASIL. Lei 8.072 de 25 de julho de 1990, artigo 8º. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 11 out. 2016.

BRASIL. Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990, artigo 16, parágrafo único. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm. Acesso em: 9 out. 2016.

BRASIL. Lei 9.034 de 3 de maio de 1995, artigo 6°. Revogado pela Lei nº 12.850, de 2013.

BITTAR, Walter Barbosa. *Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 95.

BRASIL. Lei 9.269 de 2 de abril de 1996. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9269.htm. Acesso em: 9 out. 2016.

BRASIL. Lei 9.613 de 3 de março de 1998, artigo 1º, parágrafo IV. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em: 9 out. 2016.

BRASIL. Lei 9.269 de 2 de abril de 1996. Artigo 1º, § 5º. Disponível em: BRASIL. Lei 9.269 de 2 de abril de 1996. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9269.htm. Acesso em: 9 out. 2016.

DAMÁSIO. Jesus d. *Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>. 2005. Acesso em: 17 out. 2016.

BRASIL, Lei 9.807 de 13 de julho de 1999. Artigos 13 e 14. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm. Acesso em 9 out. 2016.

BRASIL. Lei 9.807 de 13 de abril de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm. Acesso em: 9 out. 2016. Redação dada pela Lei 9.807, de 1999.

HAYASHI, Francisco. *Entenda a “delação premiada”*. Disponível em: <http://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>. Acesso em: 9 out. 2016.

Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013.

Seminário Internacional sobre lavagem de dinheiro. Realizado por: Conselho Nacional da Justiça Federal.

LILLEY, PETER. *Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais*. São Paulo: Futura, 2001, 254 p.

REZENDE. Bruno Titz de. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 38 e 39.

SILVA. Cesar Antonio da. *Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 34.

Jornal Senado. *As três gerações de leis para conter o problema*. Edição de 2 de abril de 2007. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/2007/04/02/as-tres-geracoes-de-leis-para-conter-o-problema>. Acesso em: 28 out. 2016.

BRAGA. Juliana Toralles dos Santos. *Lavagem de dinheiro: origem histórica, conceitos e fases*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8425. Acesso em: 28 out. 2016.

REZENDE. Bruno Titz de. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 36.

SILVA. Cesar Antonio da. *Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 57.

REZENDE. Bruno Titz de. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 24.

BRAGA. Juliana Toralles dos Santos. *As gerações de leis de combate à lavagem de dinheiro, o panorama atual da legislação brasileira e o Projeto de Lei nº 3443/2008*.

Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8427&revista_caderno=3. Acesso em: 28 out. 2016.

SANTOS. Akhenaton Augusto Nobres dos. *Considerações sobre a alteração à lei de lavagem de capitais e a atuação da polícia judiciária no combate a lavagem de capitais*. Disponível em: Acesso em: 1 Nov. 2016.

ANSELMO. Márcio Adriano. *Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 48.

REZENDE. Bruno Titz de. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 38.

CASTELLO. Rodrigo. *Princípio da ultra-atividade da lei penal*. Disponível em: <http://rodrigocastello.jusbrasil.com.br/artigos/121936585/principio-da-ultra-atividade-da-lei-penal>. Acesso em: 28 out. 2016.

Publicado por Associação do Ministério Público do Mato Grosso de Sul. Lei 12.683/12 torna mais rigoroso os crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://amp-ms.jusbrasil.com.br/noticias/3176845/lei-12683-12-torna-mais-rigoroso-os-crimes-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 29 out. 2016.

CAVALCANTE. Márcio André Lopes. *Comentários à Lei 12.683/2012, que alterou a lei de lavagem de dinheiro*. Disponível em:

<http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/lfg/files/2012/08/Lei-12.683-altera-a-Lei-de-Lavagem-de-Dinheiro.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2016.

REZENDE. Bruno Titz de. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 20.

BRASIL. Lei 9.613 de 3 de março de 1998. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em: 28 out. 2016.

REZENDE. Bruno Titz de. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 21.

Publicado por Associação do Ministério Público do Mato Grosso de Sul. Lei 12.683/12 torna mais rigoroso os crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://amp-ms.jusbrasil.com.br/noticias/3176845/lei-12683-12-torna-mais-rigoroso-os-crimes-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 29 out. 2016.

TAVEIRA. Daniel P. *O crime de lavagem de dinheiro no Brasil: considerações acerca das mudanças provenientes da lei 12.683/12*. Jusbrasil. Disponível em: Acesso em: 7 nov. 2016.

CAVALCANTE. Márcio André Lopes. *Comentários à Lei 12.683/2012, que alterou a lei de lavagem de dinheiro*. Disponível em: <http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/lfg/files/2012/08/Lei-12.683-altera-a-Lei-de-Lavagem-de-Dinheiro.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2016.

SANTOS. Akhenaton Augusto Nobre dos. *Considerações sobre a alteração à lei de lavagem de capitais e a atuação da polícia judiciária no combate à lavagem de capitais*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12131. Acesso em: 7 nov. 2016.

GARCIA. Lara. *As inovações da Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012*. Disponível em: <https://lararg.jusbrasil.com.br/artigos/169774466/as-inovacoes-da-lei-n-12683-de-9-de-julho-de-2012>. Acesso em? 7 nov. 2016.

Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683. Acesso em: 7 nov. 2016.

GOMES. Juliana Braga. *Aspectos da delação premiada nos crimes de lavagem de dinheiro*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19820/aspectos-da-delacao-premiada-nos-crimes-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 7 nov. 2016.

Lei 9.613 de 1998. Artigo 1º, parágrafo 5º. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em: 5 nov. 2016.

MENDRONI. Marcelo Batlouni. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2014. 3 edição. p. 130.

BONFIM, Márcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edilson Mougnot. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005

CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, Willian Terra de. *Lei de Lavagem de Capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

Como foi a mega-operação italiana que teria inspirado a 'Lava Jato'?. Disponível em:
http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141115_maos_limpas_italia_ru.
Acesso em: 8 mar. 2017.

ARAÚJO. Motta. Revista GGN. *O desastre político e econômico da Operação Mãos Limpas, por Motta Araújo*. Disponível em: <http://jornalggn.com.br/noticia/o-desastre-politico-e-economico-da-operacao-maos-limpas-por-motta-araujo>. Acesso em: 8 mar. 2017.

Sérgio Moro - Guia Conhecer Fantástico Atualidades. On Line Editora. “*Sérgio Moro Herói do Brasil*”. Disponível em:
https://play.google.com/store/books/details/On_Line_Editora_S%C3%A9rgio_Moro_Guia_Conhecer_Fant%C3%A1sti?id=jhABDAAAQBAJ. Acesso em: 8 mar. 2017.

BANDEIRA. Luiza. *Operação que inspirou Lava Jato foi fracasso e criou corruptos mais sofisticados, diz pesquisador*. Disponível em:
http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_lavajato_dois_anos_entrevista_lab. Acesso em: 8 mar. 2017.

PINOTTI. Maria Cristina. *A Itália após a Operação Mãos Limpas*. Disponível em:
<http://opinio.estado.com.br/noticias/geral,a-italia-apos-a-operacao-maos-limpas,10000094373>. Acesso em: 14 mar. 2017.

PRAZERES. Leandro. *Estudiosos da Operação Mãos Limpas alertam: Lava Jato não é a cura do Brasil*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/03/10/analise-a-operacao-lava-jato-nao-e-a-cura-do-brasil.htm>. Acesso em: 14 mar. 2017.

MACEDO. Roberto F. *Considerações sobre a Operação Mani Pulite (mãos limpas)*. Disponível em: <https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/187457337/consideracoes-sobre-a-operacao-mani-pulite-maos-limpas>. Acesso em: 14 mar. 2017.

DIAS. Marina. Revista Encontro. *"Sérgio Moro é exemplo de severidade e pragmatismo"*. Disponível em: http://www.revistaencontro.com.br/app/noticia/revista/2016/04/14/noticia_revista,156600/sergio-moro-e-exemplo-de-severidade-e-pragmatismo.shtml. Acesso em: 15 mar. 2017.

Pragmatismo Jurídico. Editora: Redação Pragmatismo. *Diferenças e semelhanças entre a Lava-Jato e a Mãos Limpas*. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/04/diferencas-e-semelhancas-entre-a-lava-jato-e-a-maos-limpas.html>. Acesso em: 14 mar. 2017.

Jornal Nacional. *Operação Mãos Limpas transformou a política da Itália há décadas*. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/03/operacao-maos-limpas-transformou-politica-da-italia-ha-decadas.html>. Acesso em: 15 mar. 2017.

CAVALCANTI. Leonardo. *Mãos Limpas e Lava-Jato têm mais diferenças do que semelhanças, diz Nencini*. Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2016/05/18/internas_polbraeco,532406/maos-limpas-e-lava-jato-tem-mais-diferencas-do-que-semelhancas-diz-ne.shtml. Acesso em: 17 mar. 2017.

ANJOS. J. Haroldo dos. *Mãos Limpas x Lava Jato*. Disponível em:

<https://jharoldodosanjos.jusbrasil.com.br/artigos/338389476/maos-limpas-x-lava-jato>. Acesso em: 17 mar. 2017.

PESSOA. Edú. *Lava Jato e Mãos Limpas: diferenças e semelhanças*. Disponível em: <http://jornalggn.com.br/noticia/lava-jato-e-maos-limpas-diferencas-e-semelhancas>. Acesso em: 16 mar. 2017.

RAMOS. Murilo. Moro sobre Lava Jato: “*Sem prognóstico para o fim*” O juiz participou de fórum sobre combate à corrupção e lavagem de dinheiro em São Paulo. Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/expresso/noticia/2016/10/moro-sobre-lava-jato-sem-prognostico-para-o-fim.html>. Acesso em: 26 mar. 2017.

NASSIF. Luis. *Como a Lava Jato foi pensada como uma operação de guerra*. Disponível em: <http://jornalggn.com.br/noticia/como-a-lava-jato-foi-pensada-como-uma-operacao-de-guerra>. Acesso em: 8 mar. 2017.

RODAS. Sérgio. *Prova x Indício: Decisão de Celso de Mello traz manual completo sobre delação premiada*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-14/delacao-justifica-investigacao-nao-sentenca-celso-mello>. Acesso em: 7 abr. 2017.

GOMES. Luiz Flávio. *Delação premiada não é prova, é indício*. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/delacao-premiada-nao-e--prova-e-indicio/15526>. Acesso em: 7 abr. 2017.